

AUTÓGRAFO Nº 67/2012

SUMÁRIO

LIVRO I
DAS NORMAS GERAIS (Arts. 1 à 80)
TÍTULO I
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 3 à 8)
TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 9 à 32)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 9)
CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR (Arts. 10 à 14)
CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO (Art. 15)
CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO (Art. 16º à 22º)
Seção I – Das disposições gerais
Seção II – Da solidariedade
Seção III – Da capacidade tributária
Seção IV – Do domicílio tributário
CAPÍTULO V
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (Arts 23 à 32)
Seção I – Da disposição geral
Seção II – Da responsabilidade dos sucessores
Seção III – Da responsabilidade de terceiros
Seção IV – Da responsabilidade por infrações
TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 33 à 73)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 33 à 35)
CAPÍTULO II

DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 36 à 40)
Seção I – Do lançamento
CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 41 à 46)
Seção I – Das disposições gerais
Seção II – Da moratória
CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 47 à 66)
Seção I – Das modalidades de extinção
Seção II – Do pagamento
Seção III – Da multa e dos juros moratórios
Seção IV – Do pagamento indevido
Seção V – Das demais modalidades de extinção
CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Arts. 67 à 73)
Seção I – Das disposições gerais
Seção II – Da isenção
Seção III – Da anistia
TÍTULO IV
DAS IMUNIDADES (Arts. 74 à 77)
TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 78 à 80)
LIVRO II
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (Arts. 81 à 356)
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 81 à 84)
TÍTULO II
DOS IMPOSTOS (Arts. 85 à 175)
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE RURAL E TERRITORIAL URBANA (Arts. 85 à 117)
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte
Seção II – Da base de cálculo e da alíquota
Seção III – Da inscrição
Seção IV – Do lançamento

Seção V – Das formas e prazos de pagamento
Seção VI – Da isenção
CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO “INTER VIVOS”, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVEIS, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO (Arts. 118 À 143)
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte
Seção II – Das Imunidades
Seção III – Das isenções
Seção IV – Da base de cálculo e da alíquota
Seção V – Das formas e prazos de pagamento
Seção VI – Das Obrigações Acessórias
Seção VII – Das disposições Gerais.
CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (Arts. 144 à 175)
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte
Seção II – Da base de cálculo e da alíquota
Seção III – Da inscrição
Seção IV – Do lançamento
Subseção I – Do Levantamento Fiscal
Subseção II – Da Estimativa
Subseção III – Do Arbitramento
Seção V – Das formas e prazos de pagamento
Seção VI – Da responsabilidade
Seção VII – Da isenção
TÍTULO III
DAS TAXAS (Arts. 176 à 246)
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 176 à 180)
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA (Arts. 181º à 228º)
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte
Seção II – Da base de cálculo e da alíquota
Seção III – Da inscrição
Seção IV – Do lançamento

Seção V – Das formas e prazos de pagamento
Seção VI – Da taxa de fiscalização da Licença para Localização
Seção VII – Da taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial
Seção VIII – Da taxa de fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual
Seção IX – Da taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obra de Construção Civil e Similares
Seção X – Da taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade
Seção XI – Da taxa de fiscalização da Licença para Ocupação e Permanência em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres.
Seção XII – Da taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.
CAPÍTULO III
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS (Arts. 229 à 246)
Seção I – Do fato gerador e do contribuinte
Seção II – Da base de cálculo e da alíquota
Seção III – Da inscrição e do lançamento
Seção IV – Das formas e prazos de pagamento
Seção V – Da taxa de Coleta de Lixo
Seção VI – Da taxa de Sinistro
Seção VII – Da taxa de Conservação de Estradas Municipais
TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA (Arts. 247 à 254)
TÍTULO V
DAS RENDAS (Arts. 255 à 264)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Art. 255)
CAPÍTULO II
DAS OUTRAS RECEITAS (Arts. 256 à 265)
TÍTULO VI
DA APREENSÃO (Arts 265 à 271)
TÍTULO VII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES (Arts. 272 à 290)
CAPÍTULO I
DAS INFRAÇÕES (Arts. 272 à 276)

CAPÍTULO II
DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS (Arts. 277 e 278)
Seção I – Das Disposições Gerais
Seção II – Dos Impostos
Subseção I – Do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana
Subseção II – Do Imposto sobre Transmissão “ Inter-Vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
Subseção III – Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza
Seção III – Das taxas
Subseção I – Das taxas decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa
Subseção II – Das taxas de Serviços Públicos
Seção IV – Da Contribuição de Melhoria
CAPÍTULO III
OUTRAS PENALIDADES (Arts. 279 à 290)
TÍTULO III
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (Arts. 291 à 306)
CAPÍTULO I
DA FISCALIZAÇÃO (Arts. 291 à 297)
CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA (Arts. 298 à 303)
CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA (Arts. 304 à 306)
TÍTULO IX
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO (Arts. 307 à 345)
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (Arts. 307 à 313)
Seção I – Da ciência dos atos e decisões
Seção II – Da notificação de lançamento
CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO (Arts. 314 à 315).

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES (Arts. 316 à 320)
Seção I – Do termo de fiscalização
Seção II – Da apreensão de bens, livros e documentos
CAPÍTULO IV
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA (Arts. 321 à 324)
CAPÍTULO V
DA CONSULTA (Arts. 325 à 329)
CAPÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO (Arts. 330 à 342)
Seção I – Das normas gerais
Seção II – Da impugnação
Seção III – Do recurso
Seção IV – Da execução das decisões
CAPÍTULO VII
DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS TRIBUTÁRIOS (Arts. 343 à 345)
TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (Arts. 346 à 356)
CAPÍTULO I
DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES (Arts. 346 à 349)
CAPÍTULO II
DO PARCELAMENTO (Arts. 350 à 353)
CAPÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS (Arts. 354 à 356)
TÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS (Art. 1º.)

“LEI COMPLEMENTAR Nº 1.962/2012”

“Aprova o novo Código Tributário do Município de Cerqueira César e dá providência”

O senhor **JOSÉ ROSSETTO**, Prefeito Municipal de Cerqueira César, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar aprova o novo Código Tributário do Município de Cerqueira César, Estado de São Paulo, e dispõe sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal, distribuição de receitas tributárias e de rendas que constituem a receita do município.

Art. 2º - O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

I – LIVRO I - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal, aplicáveis aos Municípios, e as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária.

II – LIVRO II - Regula a matéria tributária no que compete ao Município; as limitações constitucionais e toda a matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos, distribuição de receitas tributárias e rendas.

LIVRO I DAS NORMAS GERAIS

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 3º - A expressão “legislação tributária” compreende as leis, decretos e normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos de competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Art. 4º - Somente a Lei pode estabelecer:

I – a instituição de tributos ou a sua extinção;

II – a majoração de tributos ou a sua redução;

- III** – a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
- IV** – a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;
- V** – a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI** – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º - São normas complementares das leis e decretos:

- I** – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
- II** – as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;
- III** – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
- IV** – os convênios celebrados entre o município, a União, o Estado e o Distrito Federal.

Art. 7º - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte, àquele em que ocorra sua publicação, os dispositivos de lei:

- I** - que instituem ou majorem tributos;
- II** – que definam novas hipóteses de incidência;
- III** – que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 8º - A Lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

- I** – em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
- II** – tratando-se de ato não definitivamente julgado:
 - a)** - quando deixe de defini-lo como infração;
 - b)** - quando deixe de tratá-lo contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
 - c)** - quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

TÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua observância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II

DO FATO GERADOR

Art. 10º - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 11º - Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 12º - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I – tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II – tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Parágrafo Único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

Art. 13º - Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

I – sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II – sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 14º - A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II – dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III DO SUJEITO ATIVO

Art. 15º - Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município, pessoa jurídica de direito público, é o titular da competência para arrecadar e fiscalizar os tributos especificados neste Código e nas leis a ele subseqüentes.

§ 1º - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado do encargo ou função de arrecadar tributos.

CAPÍTULO IV DO SUJEITO PASSIVO

Seção I Das disposições gerais

Art. 16º - Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

§ 1º - O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em Lei.

§ 2º - O sujeito passivo, enquadrado no regime especial, deverá efetuar o recolhimento dos valores estimados, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 17º - Sujeito passivo da obrigação é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 18º - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II Da solidariedade

Art. 19º - São solidariamente obrigadas:

I – as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II – as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo Único - A solidariedade referida neste artigo, *item I e II*, não comporta benefício de ordem.

Art. 20º - Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I – o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II – a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III – a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Seção III Da capacidade tributária

Art. 21º - A capacidade tributária passiva independe:

I – da capacidade civil das pessoas naturais;

II – de se achar a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III – de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção IV

Do domicílio tributário

Art. 22º - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I – quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo essa incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

II – quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III – quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário, do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Da disposição geral

Art. 23º - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir, de modo expresso, a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade ou atribuindo-a a esse, em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Seção II

Da responsabilidade dos sucessores

Art. 24º - Os créditos tributários relativos ao imposto sobre propriedade predial, territorial urbana, às taxas e tarifas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou às contribuições de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste, do título, a prova de sua quitação.

Parágrafo Único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 25º - São pessoalmente responsáveis:

I – adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II – Sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada essa responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III – espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 26º - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 27º - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I – integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – Subsidiariamente com o alienante, se esse prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III **Da responsabilidade de terceiros**

Art. 28º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com esse nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I – os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III – os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por esses;

IV – inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V – síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI – os tabeliães, escrivães e demais serventuário de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII – os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Art. 29º - São pessoalmente responsáveis pelos débitos/créditos, correspondentes a obrigações tributárias, resultantes dos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I – as pessoas referidas no artigo anterior;

II – os mandatários, prepostos e empregados;

III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV **Da responsabilidade por infrações**

Art. 30º - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável, e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 31º - A responsabilidade é pessoal ao agente:

I – quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II – quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III – quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) - das pessoas referidas no artigo 28, contra aquelas por quem respondem;

b) - dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) - dos diretores, gerentes ou representantes de pessoa jurídicas de direito privado, contra essas.

Art. 32º - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo Único - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33º - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza dessa.

Art. 34º - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 35º - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Do lançamento

Art. 36º - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo Único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37º - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por certos períodos de tempo, desde que a respectiva lei fixe, expressamente, a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 38º - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I – impugnação do sujeito passivo;

II – recurso de ofício;

III – iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 40.

Art. 39º - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I – lançamento por declaração – quando for efetuado pelo fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensável à sua efetivação;

II – lançamento de ofício – quando feito unilateralmente pela autoridade tributária, sem intervenção do contribuinte;

III – lançamento por homologação – quando a legislação atribuir ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento do tributo, sem prévio exame da autoridade administrativa, operando-se o lançamento pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologue.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso III deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento.

§ 2º - Na hipótese do inciso III deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando a extinção total ou parcial do crédito; tais atos serão, porém, considerados na apuração do saldo, porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 3º - É de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso III deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 4º - Nas hipóteses dos incisos I e III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

§ 5º - Os erros contidos na declaração a que se referem os incisos I e III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa à qual competir a revisão.

Art. 40º - O lançamento é efetivado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I – quando a lei assim o determine;

II – quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III – quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV – quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V – quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI – quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII – quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII – quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX – quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo Único - A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 41º - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – a moratória;

II – depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos do artigo 339;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI – parcelamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

Seção II Da moratória

Art. 42º - A moratória somente pode ser concedida por lei:

I – em caráter geral;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa;

Art. 43º - A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I – prazo de duração do favor;

II – as condições da concessão do favor em caráter individual;

III – sendo o caso:

a) - os tributos a que se aplica;

b) - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) - as garantias que devem ser fornecidas no caso de concessão em caráter individual.

Art. 44º - Salvo disposições de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo Único - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele.

Art. 45º - A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada, de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de cumprir os requisitos para obter a concessão, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II – sem imposição de penalidade, nos demais casos .

Parágrafo Único - No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Art. 46º - O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

§ 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º - Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas a moratória.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das modalidades de extinção

Art. 47º - Extinguem o crédito tributário:

I – pagamento;

II – a compensação;

III - a transação;

IV – a remissão;

V – a prescrição;

VI – a conversão de depósito em renda;

VII – pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 39, inciso III, e seu parágrafo 3º;

VIII – a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX – a decisão administrativa irreformável, assim entendida e definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória; a decisão judicial transitada em julgado;

X – a dação em pagamento de bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo Único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição.

Seção II Do pagamento

Art. 48º - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo Único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Art. 49º - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I – quando parcial, das prestações em que se decompõe;

II – quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 50º - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Art. 51º - A atualização incidirá sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados, na data de seus vencimentos.

Art. 52º - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos atualizados.

Parágrafo Único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas.

Seção III **Da multa e dos juros moratórios**

Art. 53º - Terminado o prazo para pagamento, o mesmo sofrerá os acréscimos moratórios conforme disposto no artigo 349.

Parágrafo Único - Poderá ser dispensada, conforme determinação da autoridade competente, a incidência de multa e juros moratórios para lançamento retroativo de tributos diretos.

Art. 54º - A impontualidade de pagamento gera juros de mora, que serão cobrados a partir do dia seguinte ao do vencimento e a razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário atualizado monetariamente.

§ 1º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custos, honorários e demais despesas, na forma regulamentar e da legislação.

§ 2º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à atualização, juros de mora e multa de mora.

§ 3º - Os juros de mora são passíveis de atualização.

Art. 55º - A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os acréscimos previstos no artigo anterior da seguinte forma:

I – quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II – quando judicial, os acréscimos serão “contados” até a data do efetivo depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Seção IV Do pagamento indevido

Art. 56º - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 57º - A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 58º - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo Único - A restituição vence juros não capitalizáveis a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Art. 59º - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 56, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III do artigo 56, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitada em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 60º - Prescreve, em dois anos, a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso a partir da data da intimação, validamente, feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Seção V

Das demais modalidades de extinção

Art. 61º - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

I – de recusa de recebimento, ou subordinação desse ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II – de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas, sem fundamento legal;

III – de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

§ 1º - A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante propõe-se a pagar.

§ 2º - Julgada procedente a consignação, o pagamento reputa-se efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 62º - Fica o Executivo Municipal, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizado a efetuar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Parágrafo Único - Se vincendo o crédito do sujeito passivo, para os efeitos do *caput* deste artigo, a apuração do seu montante, não poderá cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 63º - As condições que estabeleçam, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária, fica o Executivo Municipal autorizado a celebrar a transação que, mediante concessões mútuas, importe em terminação de litígio e conseqüente extinção de crédito tributário.

Art. 64º - Poderá, a autoridade administrativa competente, desde que observadas as disposições da Lei Federal nº 101/2000 (LRF), conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I** – à situação econômica do sujeito passivo;
- II** – ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III** – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV** – a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
- V** – a condições à determinada região do território da entidade tributante.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Art. 65º - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

- I** – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;
- II** – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo Único - O direito que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 66º - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

§ 1º - A prescrição interrompe-se:

- I** – pelo despacho do juiz que ordenar a citação;
- II** – pelo protesto judicial;
- III** – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV** – por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito, pelo devedor.

CAPÍTULO V DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I Das disposições gerais

Art. 67º - Excluem o crédito tributário:

- I** – a isenção;
- II** – a anistia.

Parágrafo Único - A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela conseqüentes.

Seção II Da isenção

Art. 68º - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo Único - A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares.

Art. 69º - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do artigo 7º.

Art. 70º - A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para a sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

Seção III Da anistia

Art. 71º - A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceda, não se aplicando:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - Salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 72º - A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) - às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) - às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;

c) - à determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares;

d) - sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída, pela mesma lei, à autoridade administrativa.

Art. 73º - A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo Único - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45.

TÍTULO IV DAS IMUNIDADES

Art. 74º - São imunes dos impostos municipais:

I – patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e respectivas autarquias, cujos serviços sejam vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II – os templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, das entidades sindicais dos trabalhadores, de instituições de assistência social ou de prestação de serviços de saúde, desde que sem fins lucrativos e declaradas de utilidade pública, na forma da lei, observados os requisitos do artigo 76, independentemente de possuírem vinculação com o disposto no inciso II deste artigo;

IV – livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - O disposto no inciso I deste artigo não se estende aos serviços públicos concedidos, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto, que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§ 2º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhe caiba reter na fonte, e não dispensa da prática de atos previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 3º - As vedações deste artigo não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

Art. 75º - A imunidade não abrange as taxas, tarifas e a contribuição de melhoria e não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 76º - O disposto no inciso III do artigo 74 subordina-se à observância dos seguintes requisitos, pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas de livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º - Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 2º do artigo 74, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º - Os serviços a que se refere o inciso III do artigo 74 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata deste artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Art. 77º - Serão aplicadas, no que couber, aos pedidos de reconhecimento da imunidade, as disposições do artigo 117.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 78º - A expressão “Fazenda Pública”, quando empregada nesta Lei sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 79º - Os prazos fixados nesta Lei ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único - Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 80º - O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 90 (noventa) dias a entrada em vigor desta Lei, em texto único, da legislação vigente.

LIVRO II DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 81º - Este Código dispõe sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Art. 82º - Aplicam-se, às relações entre a Fazenda Pública Municipal e os contribuintes, as normas gerais de direito tributário constantes deste Código e do Código Tributário Nacional.

Art. 83º - Compõem-se o Sistema Tributário do Município:

I – Impostos:

- a)** - Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU -;
- b)** - Sobre Transmissão *Inter-Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c)** - Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

II – Taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:

- a)** - de fiscalização da licença para localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;
- b)** - de fiscalização da licença para funcionamento em horário normal e especial;
- c)** - de fiscalização da licença para o exercício da atividade de comércio ambulante ou eventual;
- d)** - de fiscalização da licença para execução de obras de construção civil e similares;
- e)** - de fiscalização da licença para publicidade;
- f)** de fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres;
- g)** - de fiscalização de higiene e saúde.

III – Tarifas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:

- a)** - do abastecimento de água;
- b)** - da coleta de esgoto;
- c)** - da coleta de lixo;
- d)** - de conservação de calçadas;
- e)** - de sinistros;

IV – Contribuição de Melhoria

Art. 84º - Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas e tarifas serão estabelecidos, pelo Executivo, preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

Seção I Do fato gerador e do contribuinte

Art. 85º - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de terreno ou imóvel construído, por natureza ou acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 88.

§ 1º - para efeito deste imposto, considera-se terreno: o solo, sem benfeitoria ou edificação, ou que contenha:

I – construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;

II – construção em andamento ou paralisada;

III – construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;

§ 2º - Para efeito deste imposto, considera-se imóvel construído o terreno com as respectivas construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere no inciso I do parágrafo anterior.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

§ 4º - Serão consideradas como construções paralisadas, as que, devidamente comprovadas, estejam nessa situação por um período máximo de 10 (dez) anos.

Art. 86º - O contribuinte do imposto é:

I – proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II – qualquer um dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Art. 87º - O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno, com ou sem edificação que, mesmo com área superior a 1,00 há (um hectare), seja utilizado como sítio de recreio, ou seja, aquela que não se destine à exploração agrícola, pecuária, extrativa ou agro-industrial, desde que possua dois dos melhoramentos previstos no artigo 89.

Art. 88º - O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bem imóvel, cujo terreno tenha área superior a 1,00 há (um hectare) que, mesmo localizado na zona urbana ou urbanizável, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

§ 1º - As áreas edificadas e utilizadas para lazer serão compulsoriamente lançadas no cadastro imobiliário municipal, sendo fato gerador do imposto.

§ 2º - A comprovação de que trata o *caput* será feita anualmente através de requerimento e documentos legais a ser regulamentada por decreto.

Art. 89º - As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existam pelo menos três dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder público:

I – meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II – abastecimento de água;

III – sistema de esgotos;

IV – rede de iluminação pública. Com ou sem colocação de postes para distribuição domiciliar;

V – escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do terreno considerado.

Parágrafo Único - São consideradas zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizados fora das zonas definidas no *caput* deste artigo.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 90º - Para efeito deste imposto, o Poder Executivo enviará projeto de lei à Câmara Municipal que estabelecerá Planta Genérica de Valores (PGV) contendo:

I – valores do metro quadrado de terreno, segundo sua localização;

II – valores do metro quadrado de edificação, segundo o tipo, conservação e classificação;

III – fatores de correção e os respectivos critérios de aplicação.

Parágrafo Único - A Planta Genérica de Valores será elaborada por Comissão nomeada, especificamente para esse fim, composta no mínimo por cinco membros, sendo um profissional habilitado pelo CRECI, um pelo CREA, um representante da Secretaria Municipal de Obras, um representante da Secretaria Municipal da Fazenda e o Chefe da Seção do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 91º - Os valores constantes da Planta Genérica de Valores serão atualizados anualmente, de acordo com o artigo 346, antes do lançamento deste imposto.

Art. 92º - Na determinação do valor venal serão considerados:

I – valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, no bem imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II – as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;

III – valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a III do parágrafo primeiro do artigo 85.

Art. 93º - O valor venal do bem imóvel, englobando o terreno e as construções nele existentes, para fins de lançamento do imposto, será calculado com base na Planta Genérica de Valores, aplicados os fatores de correção e valores estabelecidos na mesma conforme o artigo 91.

§ 1º - A área edificada será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície das sacadas, cobertas ou não, de cada pavimento.

§ 2º - No caso de unidades autônomas em prédios, em condomínio, a área edificada será a área privativa de cada unidade adicionada das áreas comuns, em função de sua quota parte, podendo ser enquadrada em padrão diverso daquele atribuído às demais unidades, desde que apresente benfeitorias que a diferencie, de forma significativa das demais.

Art. 94º - A base de cálculo do imposto é o valor venal do bem imóvel, composto pela somatória dos seguintes fatores:

I – valor do terreno;

II – valor das construções e suas incorporações;

Art. 95º - Aplica-se ao valor do imóvel as alíquotas a seguir:

a) - Terreno sem benfeitoria: 3% (três por cento);

b) - Terreno com muro e calçada: 2,5% (dois e meio por cento);

c) - Edificações: 2% (dois por cento).

§ 1º - A classificação dos terrenos quanto aos incisos supracitados será disciplinada na lei mencionada no artigo 90.

§ 2º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 96, as alíquotas previstas no *caput* deste artigo poderão ser diferentes, conforme disciplinado na lei mencionada no artigo 90, em razão:

- a)** - do valor do imóvel;
- b)** - da localização e o uso do imóvel.

Art. 96º - Fica criada a alíquota progressiva de 2% (dois por cento), incidente, por ano de permanência, em terrenos vagos.

§ 1º - Caso o terreno seja alienado com o devido registro no Cartório de Registro de Imóveis, a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, sub-rogam-se na pessoa do adquirente, sem interrupção do prazo.

§ 2º - A alíquota a que se refere este artigo, será aplicada até que se atinja o teto máximo de 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel, como imposto devido.

§ 3º - Não se aplica, o disposto no *caput* deste artigo, ao contribuinte que possua um único imóvel no município.

§ 4º - Decorridos dez anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, poderá o Executivo Municipal a proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da Dívida Pública, conforme regulamentação por decreto.

Art. 97º - O imposto incidirá sobre as construções concluídas, independentemente da concessão da "Auto de Conclusão de Obra".

Seção III Da inscrição

Art. 98º - A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno ou imóvel construído de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção, não podendo ser unificados em caso de lotes vagos.

Art. 99º - São sujeitas a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I** – as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II** – as quadras indivisas das áreas arruadas.

Parágrafo Único - A inscrição e/ou atualização do Cadastro Imobiliário Municipal também é obrigatória para os casos de reconstrução, reforma e acréscimos.

Art. 100º - O contribuinte promoverá sua inscrição em formulário especial a ser regulamentado pelo Poder Executivo, no qual, sob sua responsabilidade, sem prejuízo de outras informações que poderão ser exigidas pela Prefeitura, declarará:

§ 1º - Para o requerimento de inscrição de terreno:

- a)** - seu nome e qualificação;
- b)** - número anterior do registro do título relativo ao terreno, no Cartório de Registro de Imóveis;
- c)** - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;
- d)** - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;
- e)** - informações sobre o tipo de construção, se existir;
- f)** - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e/ou do número de seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente;
- g)** - valor constante do título aquisitivo;
- h)** - tratando-se de posse, indicação do título que a justifica, se existir;
- i)** - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações.

§ 2º - Para o requerimento de inscrição de imóvel construído, aplicam-se as disposições do parágrafo anterior, com o acréscimo das seguintes informações:

- a)** - dimensões e área construída do imóvel;
- b)** - área do pavimento térreo;
- c)** - número de pavimentos;
- d)** - data de conclusão da construção;
- e)** - informações sobre o tipo de construção;
- f)** - número e natureza dos cômodos.

§ 3º - Para o requerimento de inscrição do imóvel reconstruído, reformado ou acrescido aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 101º - O contribuinte é obrigado a promover a inscrição dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

- I** – convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
- II** – conclusão ou ocupação da construção;
- III** – término da reconstrução, reforma ou acréscimos;
- IV** – aquisição ou promessa de compra de qualquer imóvel;
- V** – aquisição ou promessa de compra de parte de imóvel, desmembrado ou ideal;
- VI** – posse de imóvel exercida a qualquer título;

VII – demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no terreno.

Art. 102º - Os responsáveis pelo parcelamento do solo ficam obrigados a fornecer, no mês de novembro de cada ano, ao Cadastro Imobiliário Municipal, relação dos lotes que, até este mês, tenham sido alienados definitivamente, ou mediante compromisso de compra e venda, mencionando o nome e o endereço do comprador, o número da quadra e do lote, a fim de ser feita a devida anotação no Cadastro Imobiliário.

Art. 103º - Todo contribuinte é obrigado a atualizar os dados no Cadastro Fiscal Imobiliário até o final do mês de novembro de cada ano, em formulário especial.

Art. 104º - O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no inciso III do artigo 279.

Parágrafo Único - Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

Seção IV Do lançamento

Art. 105º - O imposto será lançado, anualmente, observando-se o estado do imóvel em 1º de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1º - Tratando-se de terreno no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o imposto sobre a propriedade territorial urbana será devido até o final do ano em que seja expedida a Certidão de Conclusão de Obras, ou em que as construções sejam efetivamente ocupadas.

§ 2º - Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedida a "Auto de Conclusão de Obras", ou no momento em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 3º - Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana será devido até o final do exercício.

§ 4º - Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 106 ao 112.

Art. 106º - O imposto será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.

§ 1º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será mantido em nome do promitente vendedor até a inscrição do compromissário comprador.

§ 2º - Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso, o lançamento será feito em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

Art. 107º - Nos casos de condomínio, o imposto será lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários; nos dois primeiros casos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do tributo.

Art. 108º - O lançamento do imposto será distinto, um para cada unidade autônoma, ainda que contíguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.

Art. 109º - Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto, de ofício, aplicando-se, para a revisão, as normas previstas no artigo 40.

§ 1º - O pagamento da obrigação tributária, objeto de lançamento anterior, será considerado pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequência da revisão de que trata este artigo.

§ 2º - O lançamento complementar, resultante de revisão, não invalida o lançamento anterior.

Art. 110º - Enquanto não prescrita a ação para cobrança do imposto, poderão ser efetuados lançamentos adicionais, decorrentes de omissão, nas circunstâncias estabelecidas no Código Tributário Nacional, assim como lançamentos adicionais ou complementares de outros que tenham sido com vícios, irregularidades, ou erro de fato.

Art. 111º - O imposto será lançado independentemente da irregularidade jurídica dos títulos de propriedade, domínio útil ou posse do terreno, ou da satisfação de quaisquer exigências administrativas para a utilização do imóvel.

Art. 112º - O aviso de lançamento será entregue no domicílio tributário do contribuinte, considerando-se como tal o local indicado pelo mesmo, observado o disposto nas alíneas a e i do parágrafo 1º do artigo 100.

§ 1º - Quando o contribuinte eleger domicílio tributário fora do Município, considerar-se-á notificado do lançamento com a remessa do respectivo aviso, por via postal registrada.

§ 2º - Na possibilidade de ser atendido o disposto no *caput* e parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte será notificado por meio de Edital, publicado pelo órgão oficial do Município.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 113º - O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana poderá ser pago:

I – No prazo fixado pelo Poder Executivo, através de Decreto, do ano do lançamento, em parcela única, com desconto de 10% (dez por cento).

II – Em até 06 (seis) parcelas mensais e consecutivas, a critério do Fisco Municipal, nos vencimentos e locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma e outra parcela, o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias, devendo o número de parcelas ser regulamentada por decreto.

§ 1º - No caso de parcelamento do imposto, a 1ª parcela deverá ser paga na data fixada no Decreto do ano do lançamento.

§ 2º - No caso do dia de vencimento das parcelas vincendas, não ser dia útil, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 114º - Nenhuma prestação deverá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Art. 115º - O pagamento do imposto não implica em reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

Seção VI Da isenção

Art. 116º - São isentos do pagamento do imposto:

I – O portador de necessidade especial que percebam benefício previdenciário mensal até um salário mínimo, relativamente ao imóvel em que residam.

II – As entidades beneficentes declaradas de utilidade pública, por meio de Lei Municipal, os templos de entidade religiosa, sem fins lucrativos.(art. 150 III letra "b" da CF).

Parágrafo Único - O beneficiário que se enquadrar no inciso I, deste artigo, provará sua condição de deficiente para fazer jus à isenção.

Art. 117º - As isenções serão solicitadas, em requerimento instruído, com as provas de cumprimento das exigências para a sua concessão, que deve ser apresentado até o final do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

Parágrafo Único - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO BENS IMÓVEIS *INTER VIVOS*, A QUALQUER TÍTULO, POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS, POR NATUREZA OU ACESSÃO FÍSICA, E DE DIREITOS REAIS SOBRE IMÓVES, EXCETO OS DE GARANTIA, BEM COMO CESSÃO DE DIREITOS À SUA AQUISIÇÃO

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 118º - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis *Inter-Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, tem como fato gerador:

I – a transmissão de bem imóvel por natureza ou por acessão física;

II – a transmissão de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III – a cessão de direitos relativos à aquisição de bens imóveis.

Art. 119º - O fato gerador do imposto será tomado como ocorrido neste Município, quando relacionado com os imóveis situados no seu território.

Art. 120º - O imposto incidirá especificamente sobre:

I – a compra e venda, pura e condicional, e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

III – a permuta;

IV – mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, para a transmissão de bem imóvel e respectivo subestabelecimento, ressalvado o caso de o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V – a arrematação, a adjudicação e a remição;

VI – as divisões de patrimônio comum ou partilha, quando for atribuído a um dos cônjuges, separado ou divorciado, valor de bens imóveis acima da respectiva meação;

VII – as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

- VIII** – usufruto, a enfiteuse e a subenfiteuse;
- IX** – as rendas expressamente constituídas sobre bem imóvel;
- X** – a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XI** – a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda e de promessa de cessão;
- XII** – a cessão de direitos de concessão real do uso;
- XIII** – a cessão de direitos a usucapião;
- XIV** – a cessão de direitos a usufruto;
- XV** – a cessão de direitos à sucessão;
- XVI** – a cessão de benfeitorias e construções em terreno comprometido à venda ou alheio;
- XVII** – a cessão física quando houver pagamento de indenização; a cessão de direitos possessórios;
- XVIII** – a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;
- XIX** – a constituição de rendas sobre bens imóveis;
- XX** – incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos IV e V do artigo 123;
- XXI** – transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XXII** – instituição de fideicomisso;
- XXIII** – qualquer ato judicial ou extrajudicial *Inter-Vivos* não especificado neste art. Que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXIV** – cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior.

§ 1º - Será devido novo imposto:

I – quando o vendedor exercer o direito de prelação;

II – no pacto de melhor comprador;

III – na retrocessão;

IV – na retrovenda;

V – quando as partes resolverem a retratação do contrato já celebrado.

§ 2º - Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:

I – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;

II – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bem situados fora do território do Município;

III – a transação em que seja reconhecido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos.

Art. 121º - O contribuinte do imposto é o adquirente ou cessionário de bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 122º - São responsáveis, solidariamente, pelo pagamento do imposto devido:

I – transmitente e o cedente nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido;

II – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, desde que o ato de transmissão tenha sido praticado por eles ou perante eles.

Seção II Das Imunidades

Art. 123º - O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a ele relativos quando:

I – adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, para atendimento de suas finalidades essenciais;

II – adquirentes for entidade religiosa, para atendimento de suas finalidades essenciais;

III – adquirente for partido político, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores, instituições de educação e assistência social sem fins lucrativos que preencham os requisitos do § 6º deste artigo, para atendimento de suas finalidades essenciais;

IV – efetuada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no parágrafo anterior, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas no parágrafo anterior.

§ 3º - Não se considera preponderante a atividade para os efeitos do parágrafo segundo deste artigo, quando a transmissão de bens ou direitos for realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social, e partidos políticos deverão observar os seguintes requisitos:

a) - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no resultado;

- b)** - aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c)** - manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades, capazes de assegurar perfeita exatidão.

Seção III Das isenções

Art. 124º - São isentos do imposto:

I – a extinção do usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nua-propriedade;

II – a transmissão dos bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

III – a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;

IV – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

V – efetuada a transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária;

VI – bem imóvel voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão, pacto de melhor comprador ou condição resolutiva, mas não será restituído o imposto que tiver sido pago pela transmissão originária;

VII – ocorrer a transmissão, aos mesmos alienantes, dos bens e direitos adquiridos na forma do inciso IV do artigo anterior, em decorrência da sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

Seção IV Da base de cálculo e da alíquota

Art. 125º - A base de cálculo do imposto é o valor pactuado no negócio jurídico ou o valor venal do imóvel, se este for maior, constante da Planta Genérica de Valores, devidamente atualizado.

§ 1º - Não serão abatidas, da base de cálculo, quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º - Nas cessões de direitos à aquisição, será deduzido da base de cálculo o valor ainda não pago pelo cedente.

Art. 126º - Nas situações abaixo, serão adotadas as seguintes bases de cálculo:

I – na arrematação, na adjudicação e na remição de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação judicial ou administrativa, ou o preço pago, se este for maior;

II – nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ao à parte ideal;

III – nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal;

IV – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, usufruto, enfiteuse, subenfiteuse, fideicomisso e na cessão de seus direitos, e na acessão física, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico;

V – valor mínimo fixado para as transmissões referidas no inciso anterior é o seguinte:

a) - nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 30% (trinta por cento) do valor venal, se maior;

b) - no usufruto e na cessão de seus direitos, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal, se maior;

c) - na enfiteuse e subenfiteuse, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 80% (oitenta por cento) do valor venal, se maior;

d) - no caso de acessão física, será o valor da indenização ou o valor venal da fração ou acréscimo transmitido, se maior;

e) - na concessão de direito real de uso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 40% (quarenta por cento) do valor venal, se maior;

f) - na instituição de fideicomisso, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico, ou 70% (setenta por cento) do valor venal ou do direito transmitido, se maior.

§ 1º - Quando a fixação do valor do bem imóvel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua, estabelecido pelo órgão federal competente, poderá o Município atualizá-lo.

§ 2º - A impugnação do valor fixado, como base cálculo do imposto, será endereçada à repartição municipal que efetuar o cálculo, acompanhada de laudo técnico de avaliação devidamente fundamentada.

Art. 127º - Para o cálculo do imposto serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, em relação a parcela financiada: 1,00% (um por cento);

II – nas demais transmissões e na parte não financiada: 2,5% (dois e meio por cento).

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 128º - O imposto será pago antes do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a ele relativos, exclusivamente através de autorização prévia e guia de recolhimento emitida pela Administração Municipal.

Parágrafo Único - Recolhido o imposto, os atos ou contratos correspondentes deverão ser efetivados no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de caducidade do documento de arrecadação.

Art. 129º - Na arrematação, adjudicação ou remição, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias daqueles atos, antes da assinatura da respectiva carta e mesmo que esta não seja extraída.

Art. 130º - Nas transmissões decorrentes de termo e de sentença judicial, o imposto será recolhido 30 (trinta) dias após a data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado da sentença.

Art. 131º - Ao transferir o imóvel à pessoa jurídica, ou desta para seus sócios ou acionistas ou respectivos sucessores, o pagamento do imposto será efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembléia ou da escritura, em que tiver lugar aqueles atos ou no ato da lavratura da escritura, no caso desta ocorrer antes de 30 (trinta) dias.

Art. 132º - Na acessão física, o recolhimento do imposto será efetuado até a data do pagamento da indenização.

Art. 133º - Nas tornas ou reposições e nos demais atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentença que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 134º - Nas promessas ou compromissos de compra e venda, é facultado efetuar-se o pagamento do imposto anteriormente à lavratura da escritura definitiva, desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preço do bem imóvel.

Art. 135º - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – indevidamente recolhido;

II – da anulação de transmissão decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

III – da nulidade do ato jurídico;

IV – da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação.

Art. 136º - O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I – quando qualquer das partes exercer o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – houver um pacto de retrovenda ou de retrocessão.

Seção VI

Das Obrigações Acessórias

Art. 137º - Os serventuários de justiça não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, nos instrumentos públicos ou particulares relacionados com a transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, sem a prova do pagamento do imposto.

Parágrafo Único - Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Art. 138º - Os serventuários de justiça estão obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização municipal, o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Art. 139º - Os tabeliães estão obrigados a, no prazo de 30 (trinta) dias dos atos praticados, comunicar todos os atos transmissivos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro imobiliário Municipal.

Art. 140º - Havendo a inobservância do constante dos artigos 137, 138 e 139, serão penalizados de acordo com a lei aplicável.

Seção VII

Das disposições gerais

Art. 141º - Os modelos de formulários e outros documentos necessários à fiscalização e ao pagamento do imposto serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 142º - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, ou pelo terceiro legalmente obrigado, mediante processo regular, a Administração Pública poderá arbitrar o valor referido no artigo 125.

Parágrafo Único - Não caberá arbitramento se o valor venal do bem imóvel constar de avaliação contraditória administrativa ou judicial.

Art. 143º - Os valores venais mencionados no artigo 125 deverão ser fornecidos aos Cartórios de Registro Imobiliário da Comarca, pelos adquirentes, através de certidão expedida por repartição competente da Fazenda Pública.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I
Do fato gerador e do contribuinte

Art. 144º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes na lista a seguir, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador:

LISTA DE SERVIÇOS

Código	Atividade	Alíquota fixa anual	Alíquota s/ receita bruta p/ pessoa jurídica
1	Serviços de informática e congêneres.		
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	R\$ 100,00	3%
1.02	Programação.	R\$ 100,00	3%
1.03	Processamento de dados e congêneres.	R\$ 100,00	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores inclusive de jogos eletrônicos.	R\$ 100,00	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	R\$ 100,00	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	R\$ 100,00	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	R\$ 100,00	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	R\$ 100,00	3%
2.	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza		
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	R\$ 100,00	3%
3.	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.		
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	R\$ 100,00	3%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, <i>stands</i> , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	R\$ 100,00	3%

3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.		3%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	R\$ 100,00	3%
4.	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.		
4.01	Medicina e biomedicina.	R\$ 150,00	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	R\$ 150,00	3%

4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatório e congêneres.		3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	R\$ 250,00	3%
4.05	Acupuntura.	R\$ 100,00	2%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares	R\$ 100,00	3%
4.07	Serviços farmacêuticos.	R\$ 100,00	4%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	R\$ 100,00	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental	R\$ 100,00	3%
4.10	Nutrição	R\$ 100,00	3%
4.11	Obstetrícia	R\$ 250,00	3%
4.12	Odontologia	R\$ 250,00	3%
4.13	Ortótica	R\$ 70,00	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	R\$ 70,00	3%
4.15	Psicanálise	R\$ 150,00	3%
4.16	Psicologia	R\$ 150,00	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.		3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> congêneres.	R\$ 300,00	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.		3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	R\$ 150,00	3%

4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.		3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.		3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.		
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	R\$ 250,00	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, pronto-socorros e congêneres, na área veterinária.		3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.		3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização <i>in vitro</i> congêneres.	R\$ 150,00	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.		3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	R\$ 100,00	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.		3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres	R\$ 100,00	2%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.		3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.		
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	R\$ 70,00	
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	R\$ 70,00	
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	R\$ 70,00	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	R\$ 100,00	3%
6.05	Centros de emagrecimento, <i>spa</i> e congêneres.		3%

7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres		
7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	R\$ 250,00	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	R\$ 250,00	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	R\$ 150,00	3%
7.04	Demolição.	R\$ 100,00	3%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	R\$ 100,00	5%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	R\$ 100,00	3%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	R\$ 100,00	2%
7.08	Calafetação.	R\$ 70,00	2%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	R\$ 70,00	3%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de	R\$ 100,00	3%

	vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.		
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	R\$ 70,00	2%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	R\$ 70,00	3%
7.13	Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	R\$ 70,00	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.	R\$ 70,00	2%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	R\$ 100,00	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	R\$ 100,00	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	R\$ 100,00	4%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	R\$ 150,00	4%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	R\$ 100,00	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens congêneres.	R\$ 100,00	2%
8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza		
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	R\$ 100,00	3%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de Qualquer natureza.	R\$ 100,00	3%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.		

9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, <i>apart-service</i> condominiais, <i>flat</i> , <i>apart-hotéis</i> , hotéis residência, <i>residence-service</i> , <i>suite service</i> , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).		5%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	R\$ 100,00	5%
9.03	Guias de turismo.	R\$ 100,00	5%
10	Serviços de intermediação e congêneres.		
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	R\$ 100,00	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	R\$ 100,00	4%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	R\$ 70,00	3%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (<i>leasing</i>), de franquia (<i>franchising</i>) e de faturização (<i>factoring</i>).	R\$ 100,00	4%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	R\$ 100,00	5%
10.06	Agenciamento marítimo.	R\$ 70,00	3%
10.07	Agenciamento de notícias.	R\$ 70,00	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	R\$ 70,00	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	R\$ 70,00	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	R\$ 70,00	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento,		

	armazenamento, vigilância e congêneres.		
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	R\$ 70,00	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.	R\$ 70,00	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	R\$ 70,00	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	R\$ 70,00	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.		
12.01	Espectáculos teatrais.		3%
12.02	Exibições cinematográficas.		3%
12.03	Espectáculos circenses.		3%
12.04	Programas de auditório.	R\$ 100,00	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.		3%
12.06	Boates, <i>taxi-dancing</i> e congêneres.		3%
12.07	<i>Shows, ballet</i> , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	R\$ 100,00	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.		3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.(por maquina, ou por mesa).	R\$ 50,00	
12.10	Corridas e competições de animais.		3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.		3%
12.12	Execução de música.	R\$ 70,00	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, <i>shows, ballet</i> , danças, desfile, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	R\$ 70,00	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	R\$ 100,00	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.		3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, <i>shows</i> , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	R\$ 100,00	2%

12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	R\$ 70,00	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.		
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	R\$ 70,00	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	R\$ 70,00	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização	R\$ 70,00	3%
13.04	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.	R\$ 70,00	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros.		
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS)	R\$ 70,00	5%
14.02	Assistência Técnica.	R\$ 70,00	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	R\$ 70,00	5%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus	R\$ 70,00	2%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.	R\$ 70,00	3%
14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	R\$ 70,00	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	R\$ 70,00	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	R\$ 70,00	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	R\$ 50,00	

14.10	Tinturaria e lavanderia.	R\$ 50,00	
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	R\$ 50,00	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	R\$ 70,00	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	R\$ 50,00	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.		
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.		5%

15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.		5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.		5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.		2%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CC ou em quaisquer outros bancos cadastrais.		3%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.		3%

15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.		5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.		4%
15.09	Arrendamento mercantil (<i>leasing</i>) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (<i>leasing</i>).		3%
15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.		4%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.		3%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.		3%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de		5%

	contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheque de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.		
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.		5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.		5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.		4%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.		4%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contratos, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.		3%
16	Serviços de transporte de natureza municipal.		
16.01	Serviços de transporte de natureza municipal .	R\$ 150,00	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.		

17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	R\$ 100,00	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	R\$ 70,00	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	R\$ 100,00	4%
17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	R\$ 70,00	2%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	R\$ 70,00	2%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	R\$ 100,00	3%
17.07	Franquia (<i>franchising</i>).		3%
17.08	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	R\$ 100,00	4%
17.09	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	R\$ 100,00	3%
17.10	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	R\$ 100,00	3%
17.11	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	R\$ 70,00	2%
17.12	Leilão e congêneres	R\$ 100,00	3%
17.13	Advocacia.	R\$ 250,00	
17.14	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	R\$ 100,00	3%
17.15	Auditoria.	R\$ 100,00	3%
17.16	Análise de Organização e Métodos.	R\$ 100,00	3%
17.17	Atuária e cálculos técnicos de qualquer	R\$ 100,00	3%

	natureza.		
17.18	Contabilidade, inclusive serviços técnico e auxiliares.	R\$ 250,00	
17.19	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	R\$ 100,00	3%
17.20	Estatística.	R\$ 100,00	3%
17.21	Cobrança em geral.	R\$ 120,00	3%
17.22	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (<i>factoring</i>).	R\$ 100,00	3%
17.23	Apresentação de palestras, conferências seminários e congêneres.	R\$ 100,00	2%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.		
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	R\$ 100,00	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.		
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	R\$ 70,00	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.		
20.01	Serviços portuários, ferroportuários,	R\$ 70,00	4%

	utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ad largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.		
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	R\$ 70,00	4%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	R\$ 100,00	4%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.		5%
22	Serviços de exploração de rodovia.		
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.		5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.		
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	R\$ 100,00	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.		
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de	R\$ 100,00	2%

	carimbos, placas, sinalização visual, <i>banners</i> , adesivos e congêneres.		
25	Serviços funerários.		
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.		3%
25.02	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.		3%
25.03	Planos ou convênio funerários.		3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	R\$ 50,00	2%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; <i>courrier</i> e congêneres.		
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franquadas; <i>courrier</i> e congêneres.	R\$ 100,00	3%
27	Serviços de assistência social.		
27.01	Serviços de assistência social.	R\$ 100,00	
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.		
28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	R\$ 50,00	2%
29	Serviços de biblioteconomia.		
29.01	Serviços de biblioteconomia.	R\$ 100,00	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.		
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	R\$ 100,00	4%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
31.01	Serviços técnicos em edificações,	R\$ 70,00	3%

	eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.		
32	Serviços de desenhos técnicos.		
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	R\$ 70,00	2%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.		
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	R\$ 80,00	
34	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.		
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	R\$ 80,00	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.		
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	R\$ 100,00	3%
36	Serviços de meteorologia.		
36.01	Serviços de meteorologia.	R\$ 80,00	2%
37	Serviços de artistas, atletas, modelo e manequins.		
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	R\$ 80,00	3%
38	Serviços de museologia.		
38.01	Serviços de museologia.		3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação.		
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	R\$ 80,00	3%
40	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.		
40.01	Obras de arte sob encomenda.	R\$ 80,00	3%

§ 1º - Aos prestadores de serviços que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, aplica-se regime especial de tributação do ISSQN, sendo-lhe aplicadas alíquotas fixas, conforme consta na Tabela supra.

Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, o imposto poderá ser calculado, por meio de alíquotas fixas, conforme consta na tabela supra.

§ 2º - Entende-se por trabalho pessoal do próprio contribuinte a exploração individual de atividade por pessoa física, por conta própria, sem o concurso habitual de profissionais qualificados ou especializados, sendo contudo possível a utilização de pessoal para atendimento de tarefas de apoio, a título de auxiliares ou colaboradores, necessários à execução do trabalho.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior se aplica ainda, às sociedades cujos profissionais – sócios, empregados ou não -, são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica, cabendo a cada sócio o recolhimento do valor fixo anual correspondente, conforme descrito na Tabela constante do *caput* deste artigo e, sendo excluídas deste conceito as sociedades que:

I – tenham como sócio pessoa jurídica;

II – sejam sócias de outra sociedade;

III – desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente os sócios;

IV – tenham sócio que dela participe tão somente para aportar capital ou administrar;

V – explorem mais de uma atividade de prestação de serviços.

VI - Os serviços incluídos na Lista de serviços ficam sujeitos ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

§ 4º - O enquadramento no regime especial de tributação do ISSQN será feito no ato da inscrição ou da alteração do ramo de atividade, após levantamento e análises realizadas pelo fisco municipal, por ordem do Poder Executivo.

§ 5º - O não-atendimento das condições previstas no § 1º deste artigo implicará a revisão de ofício, a qualquer tempo, do regime especial de tributação do ISSQN para o regime geral, cuja base de cálculo é o preço do serviço.

§ 6º - Ressalvadas as exceções expressas na Lista constante do *caput* deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 8º - O Imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final.

Art. 145º - Contribuinte é o prestador de serviços especificado na Lista constante do artigo 144.

Art. 146º - O serviço considera-se prestado e o Imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses, quando o Imposto será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 7º do artigo 144;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da lista do *caput* do artigo 144;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.17 da lista do *caput* do artigo 144;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.04 da lista do *caput* do artigo 144;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista do *caput* do artigo 144;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista do *caput* do artigo 144;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista do *caput* do artigo 144;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista do *caput* do artigo 144;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista do *caput* do artigo 144;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista do *caput* do artigo 144;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista do *caput* do artigo 144;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista do *caput* do artigo 144;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista do *caput* do artigo 144;

XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, seguradas ou monitoradas, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista do *caput* do artigo 144;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista do *caput* do artigo 144;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista do *caput* do artigo 144;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista do *caput* do artigo 144;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista do *caput* do artigo 144;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista do *caput* do artigo 144;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista do *caput* do artigo 144.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da lista do *caput* do artigo 144, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 144, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o Imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

Art. 147º - O Imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações realizadas por instituições financeiras.

Art. 148º - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º - A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I** – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II** – estrutura organizacional ou administrativa;
- III** – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV** – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V** – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, “site” na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica ou água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º - São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º - Havendo habitualidade na atividade do prestador de serviço, nos limítrofes municipais, poderá ser exigida a inscrição municipal, a critério da Fazenda Pública Municipal.

Art. 149º - A incidência do Imposto independe:

- I** – da denominação dada ao serviço prestado;
- II** – da existência de estabelecimento fixo;
- III** – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;
- IV** – do resultado financeiro obtido;
- V** – do pagamento pelos serviços prestados.

Seção II

Da base de cálculo e da alíquota

Art. 150º - A base de cálculo do Imposto é o preço do serviço, considerado como tal a receita bruta a ele correspondente, sem dedução de qualquer parcela, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º - Caso não haja preço fixado para o serviço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o preço corrente na praça.

§ 2º - Quando o cálculo for efetuado na forma descrita no § 1º, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do Imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º - A secretaria Municipal de Finanças poderá fixar o preço mínimo de determinados tipos de serviços em valor que reflita o preço corrente na praça.

§ 4º - O montante do Imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.

§ 5º - Inexistindo preço corrente na praça será ele fixado:

I – pela autoridade fiscal, mediante estimativa dos elementos conhecidos ou apurados;

II – pela aplicação do preço indireto, estimado em função do proveito, utilização ou colocação do objeto da prestação do serviço.

§ 6º - Quando os serviços descritos nos subitens 3.03, 7.02, 7.04, 7.05, 7.15, 7.16 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 144 forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ao número de postes, ou à área ou extensão da obra, existentes no Município de Cerqueira César.

§ 7º - Quando forem prestados os serviços descritos nos subitens 7.02, 7.04, 7.05, 7.15 e 7.19 da lista do *caput* do artigo 144, o Imposto será calculado sobre o preço do serviço deduzido, ante comprovação das parcelas correspondentes:

I – o valor dos materiais incorporados ao imóvel, fornecidos pelo prestador de serviços;

II – o valor das subempreitadas já tributadas pelo Imposto, exceto quando os serviços referentes às subempreitadas forem prestados por profissional autônomo.

§ 8º - Quando forem prestados os serviços de venda de cartelas referentes a sorteios na modalidade bingo, o Imposto será calculado sobre o montante arrecadado com a venda das cartelas, deduzidos, respectivamente, os rateios ou os prêmios distribuídos.

§ 9º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista do *caput* do artigo 144, o Imposto devido ao Município de Cerqueira César será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção da extensão da rodovia explorada dentro do território do Município de Cerqueira César.

§ 10º - Para os efeitos deste Imposto, considera-se preço do serviço, o valor total das construções, obtidos através da Tabela por metro quadrado a seguir, quando superior ao valor declarado pelo proprietário ou responsável, que não possuir as notas fiscais de prestação de serviço de toda a obra.

TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS (em metros quadrados)

Metragem	Residenciais	Comerciais ou Industriais
Até 100 metros	R\$ 150,00 p/m ²	R\$ 180,00 p/m ²
De 100 a 250 metros	R\$ 180,00 p/m ²	R\$ 200,00 p/m ²
Acima de 250 metros	R\$ 200,00 p/m ²	R\$ 250,00 p/m ²

§ 11º - No momento do requerimento de Habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.

Art. 151º - Quando da utilização de estruturas pré-moldadas na execução da obra, os valores referenciais da Tabela acima, terão uma redução considerando o montante das estruturas pré-moldadas incorporadas à obra, mediante comprovação por documentação idônea.

Seção III Da inscrição

Art. 152º - O contribuinte deve promover sua inscrição no Cadastro Fiscal de Prestadores de Serviços antes do início de suas atividades, fornecendo à Prefeitura os elementos e informações necessários para a correta fiscalização do tributo, nos formulários oficiais próprios, conforme disciplinado em regulamento.

§ 1º - Para cada estabelecimento prestador de serviços haverá inscrição distinta.

§ 2º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 3º - A concessão da inscrição fica condicionada ao atendimento das exigências do Poder Executivo para o exercício de cada atividade.

Art. 153º - As pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição, enquanto que as pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ, Contrato Social ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

Art. 154º - Os prestadores de serviços sujeitos ao Imposto, de conformidade com os itens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de serviços constante do *caput* do artigo 144, deverão proceder a escrituração, nos livros, por obra a ser administrada, empreitada ou subempreitada.

Art. 155º - Os contribuintes a que se referem o artigo 144 deverão atualizar os dados no Cadastro Fiscal do ISSQN, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência.

Art. 156º - O contribuinte deve comunicar à repartição fiscal, dentro do prazo de 30(trinta) dias contínuos, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo da cobrança dos tributos devidos ao Município.

Art. 157º - A emissão de nota fiscal de serviços ou recibo profissional de autônomo (RPA), assim como a utilização de livros, formulários ou outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades tributáveis, para o registro das operações sujeitas ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, são obrigatórios a todos os prestadores de serviços, observado o disposto no artigo 143 e seus parágrafos.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo será aplicado aos demais contribuintes, sempre que tal exigência se fizer necessária pela Fazenda Pública Municipal, em razão da peculiaridade da prestação de serviços, observados os dispositivos por ato do Poder executivo.

§ 2º - Os livros e documentos fiscais previstos em regulamento somente poderão ser confeccionados e/ou utilizados, após prévia autorização por escrito da administração, por intermédio da repartição competente.

§ 3º - A confecção e/ou utilização de livros e documentos fiscais, sem a autorização prevista no parágrafo anterior, sujeita tanto o contribuinte quanto o estabelecimento, que proceder a confecção, a penalidades cabíveis.

§ 4º - O contribuinte responde solidariamente pelas penalidades aplicadas, quando o estabelecimento que proceder a confecção for situado fora do território do Município.

§ 5º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para o efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo aos serviços nele prestados, respondendo a empresa pelos débitos, acréscimos de multas e juros, referentes a qualquer deles.

§ 6º - No caso dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços constante do artigo 144, as notas fiscais deverão trazer a expressão: "prestação de serviços".

§ 7º - Os prestadores de serviços autônomos, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderão ser obrigados à utilização dos livros fiscais.

§ 8º - Todos os contribuintes enquadrados no regime mensal de apuração do ISSQN, inclusive regime especial, prestarão, periodicamente, a Fazenda Pública Municipal, informações referentes as suas atividades e demais dados, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

Seção IV Do Lançamento

Art. 158º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, exceto quando enquadrado pelo Fisco Municipal no regime de alíquota fixa prevista no artigo 144, § 1º e § 2º.

Parágrafo Único - Nos casos de diversões públicas, previstos no item 12 da Lista de Serviços do artigo 144, se o prestador de serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o Imposto será recolhido diariamente, de forma antecipada ao evento.

Art. 159º - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário ou no local do fato gerador do ISSQN, acompanhados do auto de infração e imposição de multa, quando necessário.

Parágrafo Único - Não sendo encontrado ou havendo recusa do contribuinte, será considerado notificado por intermédio de edital publicado em jornal de circulação no Município.

Art. 160º - Quando o contribuinte quiser comprovar, com documentação hábil, a critério da Fazenda Municipal, a inexistência de resultado econômico por não ter prestado serviços tributáveis pelo Município, deve fazer a comprovação no mesmo prazo estabelecido por este Código, para o recolhimento do imposto.

Art. 161º - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos de lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada e existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Art. 162º - Os contribuintes que exercerem prestação de serviços, em diversos locais, terão lançamentos distintos, um para cada estabelecimento, inclusive os profissionais liberais.

Art. 163º - Nos casos dos subitens da Lista de Serviços, previstos no artigo 144, exceto os sujeitos à alíquota fixa, os prestadores de serviços deverão recolher mensalmente o Imposto devido.

SUBSEÇÃO I Do Levantamento Fiscal

Art. 164º - A administração Tributária poderá efetuar levantamento econômico para apuração do real movimento tributável, realizado pelo estabelecimento, em determinado período.

§ 1º - No levantamento fiscal, poderão ser usados quaisquer meios indiciários, bem como coeficientes médios de lucro bruto, preço unitário, movimentação de mercadorias utilizadas na execução dos serviços, encargos diversos, lucro bruto, bem como outros elementos informativos.

§ 2º - Os levantamentos fiscais poderão ser refeitos quando a Administração Tributária dispuser de novos elementos para o seu refazimento.

SUBSEÇÃO II Da Estimativa

Art. 165º - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, por período indeterminado, observadas as seguintes normas, baseadas em:

I – informações fornecidas pelo contribuinte e outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades de classe diretamente vinculados à atividade;

II – valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;

III – total dos salários pagos;

IV – total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;

V – total das despesas de água, energia elétrica e telefone;

VI - aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

VII - outros meios que, a critério da Fazenda Pública Municipal, se fizerem necessários.

§ 1º - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2º - O valor da parcela mensal, a recolher, será fixada, a critério da Administração Tributária, para um período de até 12 (doze) meses.

§ 3º - Findo o período, fixado pela Administração Tributária, para o qual se fez a estimativa, será prorrogado por igual período, sucessivamente, caso não haja manifestação da autoridade competente.

§ 4º - Deixando de ser aplicado o regime de apuração do imposto por estimativa, por qualquer motivo ou a qualquer tempo, será apurado através de um formulário especial, o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado, com base nos documentos e informações que a Administração Tributária julgar necessários.

§ 5º - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

a) - Recolhida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, pela repartição competente.

§ 6º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Pública Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 7º - O lançamento procedido por estimativa, não dispensa o contribuinte de emissão de documentos fiscais e respectiva escrituração.

§ 8º - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspenso, a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Administração Tributária, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 9º - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinado exercício ou período e, se for o caso, reajustar as prestações subseqüentes à revisão.

§ 10º - Os demais procedimentos referentes ao regime especial serão disciplinados por decreto.

Art. 166º - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Pública Municipal notificá-lo-á do *quantum* do tributo fixado, do prazo e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 167º - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da comunicação.

SUBSEÇÃO III **Do arbitramento**

Art. 168º - Nos seguintes casos, o valor das operações, o lançamento e a cobrança de tributos poderão ser arbitrados pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I – quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livro ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro fiscal;

II – quando o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza no prazo legal;

III – quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários a que se refere o artigo 157;

IV – quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V – quando não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exhibir, os elementos necessários à fiscalização das operações realizadas, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização de livros ou documento fiscais;

VI – quando não prestar o sujeito passivo, após regularmente intimado, os esclarecimentos exigidos pela fiscalização, prestar esclarecimentos insuficientes ou que não mereçam fé, por serem inverossímeis ou falsos;

VII – quando do exercício de qualquer atividade que constitua fato gerador do imposto, sem se encontrar o sujeito passivo devidamente inscrito no órgão competente;

VIII – quando os serviços forem prestados sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Nos casos de arbitramento de preço para os contribuintes a que se refere o artigo 148, parágrafo único, itens I, II, III, IV e V, a soma dos preços, em cada mês, não poderá ser inferior à soma dos valores das seguintes parcelas referentes ao mês considerado:

- a)** - Valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- b)** - Total dos salários pagos;
- c)** - Total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- d)** - Total das despesas de água, energia elétrica e telefone;
- e)** - Aluguel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios.

§ 3º - O arbitramento referir-se-á exclusivamente aos fatos ocorridos no período em que se verificarem os pressupostos mencionados nos incisos deste artigo.

§ 4º - Nas hipóteses previstas neste art., o arbitramento será fixado por despacho da autoridade fiscal competente, que considerará, conforme o caso:

- a)** - Os pagamentos de impostos efetuados pelo mesmo ou por outros contribuintes de mesma atividade, em condições semelhantes;
- b)** - Peculiaridades inerentes à atividade exercida;
- c)** - Fatos ou aspectos que exteriorizem a situação econômico-financeira do sujeito passivo;
- d)** - Preço corrente dos serviços oferecidos à época a que se referir a apuração;
- e)** - Na hipótese do inciso VII, realizado o arbitramento, será utilizada inscrição de ofício definida em ato da Fiscalização Tributária;
- f)** - Do imposto resultante do arbitramento, serão deduzidos os pagamentos realizados no período;
- g)** - Arbitramento não exclui a incidência de atualização monetária, acréscimos moratórios e multa pecuniária sobre o débito de imposto que venha a ser apurado, nem da penalidade por descumprimento da obrigação acessória que lhe sirva de pressuposto.

Seção V

Das formas e prazos de pagamento

Art. 169º - Sem prejuízo do disposto no artigo 174, são responsáveis pelo pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, desde que estabelecidos no município de Cerqueira César, devendo reter na fonte o seu valor:

I – O tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos itens 12 – exceto o subitem 12.13 – e 20, e nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 16.01, 17.05, 17.09 da Lista de Serviços do artigo 144, ainda que estes prestadores de serviços não estejam estabelecidos em Cerqueira César.

III – os estabelecimentos bancários e demais entidades financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central, quando tomarem ou intermediarem os serviços descritos nos subitens 7.02, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista de serviços do artigo 144.

IV – as sociedades seguradoras, quando tomarem ou intermediarem serviços:

a) - Dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Cerqueira César, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de seguro;

b) - De conserto e restauração de bens sinistrados por elas segurados, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no Município de Cerqueira César;

c) - De regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros, de inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros e de prevenção e gerência de riscos seguráveis, realizados por prestadores de serviços estabelecidos no município de Cerqueira César.

V – as sociedades de capitalização, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Cerqueira César, pelos agenciamentos, corretagens e intermediações de planos e títulos de capitalização;

VI – A Caixa Econômica Federal, quando tomar ou intermediar serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas as Casas Lotéricas e de venda de bilhetes estabelecidas no Município de Cerqueira César, na:

a) - Cobrança, recebimento ou pagamento em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento;

b) - Distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;

VII – os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município de Cerqueira César, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, Estado ou Município, quando tomarem ou intermediarem serviços sobre os quais incide o Imposto;

VIII – as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, quando tomarem ou intermediarem os serviços a elas prestados no Município de Cerqueira César, por terceiros, por elas contratados, para o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados, nos termos dos artigos 25 e 26 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1.995.

IX – as sociedades que explorem serviços de planos de medicina de grupo ou individual, de assistência médica, hospitalar ou odontológica, convênios ou de outros planos de saúde, quando tomarem ou intermediarem serviços dos quais resultem remunerações ou comissões, por elas pagas a seus agentes, corretores ou intermediários estabelecidos no Município de Cerqueira César, pelos agenciamentos, corretagens ou intermediações de planos ou convênios.

X – os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo a comprovar o devido recolhimento do Imposto.

XI – as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção e arte-finalização.

§ 1º - O montante devido a título de ISSQN e retido nas hipóteses acima descritas, deverá ser recolhido até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação do serviço.

§ 2º - Independentemente da retenção do Imposto na fonte, conforme especificado acima, fica o responsável tributário obrigado a recolher o Imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso a responsabilidade do prestador de serviços.

§ 3º - Os responsáveis de que trata este artigo não poderão utilizar qualquer tipo de incentivo fiscal a eles concedido ou previsto na legislação municipal, para recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza relativo aos serviços que tomarem ou intermediarem de prestadores de serviços que não gozem de tais incentivos.

§ 4º - Exclui-se da retenção na fonte o imposto daquele prestador de serviços que gozar de imunidade, isenção ou de qualquer outra forma legal de não incidência, cabendo porém ao prestador de serviço aqui referido a obrigação de apresentar ao contratante dos serviços a comprovação de sua condição, através de certidão expedida pela autoridade administrativa municipal competente, sob pena de retenção do respectivo imposto.

§ 5º - Ficam ainda excluídos da retenção a que se refere este artigo, os serviços prestados por profissional autônomo que comprovar a inscrição no Cadastro de Contribuinte de qualquer município, cujo regime de recolhimento do ISS seja fixo anual.

§ 6º - Os prestadores de serviços alcançados pela retenção do Imposto não estão dispensados do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação tributária, devendo manter controle em separado das operações sujeitas a esse regime.

Art. 170º - Nos casos de lançamento por homologação, o imposto será recolhido mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, mediante o preenchimento de guias de recolhimento, independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

§ 1º - Nos casos que o prestador de serviço tiver estabelecimento fixo e não permanente no Município, o imposto, sobre as operações do dia, será recolhido até o dia seguinte, ao término da prestação do serviço.

§ 2º - É obrigatória a declaração das operações tributáveis ou sua ausência, mesmo que o tributo seja excluído por isenção ou remetido, não a elidindo, também, o fato de não haver tributo a recolher.

§ 3º - Nos casos dos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços do artigo 144, quando o Imposto for devido pelo proprietário da obra, o recolhimento deverá ser efetuado até a data da conclusão da obra.

Art. 171º - No caso de prestadores de serviços que exerçam suas atividades sob a forma de trabalho estritamente pessoal do próprio contribuinte, e das sociedades de profissionais, conforme especificado nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 144 desta Lei, aos quais se aplica o regime especial de tributação, pela aplicação de alíquota fixa, compete-lhes proceder ao recolhimento do valor devido, anualmente, a ser regulamentado pelo Poder Executivo no ano do lançamento.

Parágrafo Único - Aos contribuintes descritos no *caput* deste artigo, é facultado proceder ao pagamento do ISSQN devido, em 4 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no dia 15 (quinze) de cada mês, a partir do mês de março do ano do lançamento.

Art. 172º - O prazo, a que se refere o artigo 166, para o recolhimento da parcela mensal estimada, será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Art. 173º - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão de auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, ou da publicação do ato em jornal de circulação no município, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Seção VI Da responsabilidade

Art. 174º - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor, a qualquer título, em relação aos serviços que lhe forem prestados, previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 do artigo 144, realizados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do Imposto.

Seção VII Da isenção

Art. 175º - Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), as construções residenciais com área construída de até 60 m² (sessenta metros quadrados), desde que destinada ao uso próprio.

Parágrafo Único - O benefício somente será concedido uma única vez, devendo o interessado comprovar que a renda familiar auferida não ultrapassa o valor de 01 (um) salário mínimo.

TÍTULO III DAS TAXAS E TARIFAS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 176º - As taxas e tarifas cobradas pelo Município têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial de serviço público, específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Art. 177º - A inscrição, o lançamento e aplicação de penalidades referentes às taxas e tarifas rege-se pelas normas gerais, salvo se houver disposição especial em contrário.

Art. 178º - A incidência da taxa ou tarifa e sua cobrança independem:

I – da existência do estabelecimento fixo;

II – do efetivo ou contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III – da expedição da autorização, desde que seja efetivo o exercício da atividade para a qual tenha sido aquela requerida;

IV – do resultado financeiro da atividade exercida;

V – do cumprimento de qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 179º - As taxas ou tarifas serão calculadas de conformidade com a presente lei.

Art. 180º - As taxas e tarifas classificam-se:

I – pelo exercício regular do poder de polícia;

II – pela utilização de serviço público.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS E TARIFAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 181º - As taxas de licença têm como fato gerador as atividades da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços; do exercício de atividades dependentes de concessão ou autorização do poder público à disciplina das construções e do desenvolvimento urbanístico; à estética da cidade, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1º - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art. 182º - As taxas de licença serão devidas para:

I – a Fiscalização da localização de estabelecimentos comerciais, industriais, civis e similares;

II – a Fiscalização de funcionamento em horário normal e especial;

III – a Fiscalização do exercício da atividade do comércio ambulante ou eventual;

IV – a Fiscalização da execução de obras de construção civil e similares; a Fiscalização da publicidade;

V – a Fiscalização da licença para a ocupação e permanência em áreas, nas vias, logradouros e passeios públicos, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres.

VI – a Fiscalização de higiene e saúde.

Art. 183º - Os contribuintes das taxas de licença são industriais, Comerciantes, Prestadores de Serviços e/ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que derem causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos tempos do artigo 181.

Parágrafo Único - Os projetos de implantação, instalação e passagem de equipamentos urbanos nas vias públicas, inclusive espaço aéreo e subsolo e nas obras de arte de domínio municipal, dependerão de prévia aprovação do Departamento de Obras e Serviços Municipais, antes da concessão da licença, obedecido o regulamentado por decreto.

I – Consideram-se equipamentos urbanos todas as instalações de infraestrutura urbana, tais como: abastecimento de água, serviço de esgoto, energia elétrica, coleta de água pluviais, rede telefônica, gás canalizado, oleoduto, televisão por cabo, e todos os outros de interesse público.

Art. 184º - As alterações dos dados cadastrais, dos estabelecimentos ou das pessoas dos contribuintes, que alterem a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) e/ou que impliquem em nova classificação nas tabelas das taxas, também constituem fato gerador do tributo.

Art. 185º - Os contribuintes a que se referem o artigo 183 deverão comunicar o encerramento de suas atividades até 30 (trinta) dias após sua ocorrência, ou até 31 de dezembro de cada ano, atualizar os dados no cadastro fiscal das taxas decorrentes do efetivo exercício do Poder de Polícia Administrativa, quando não houver encerramento de suas atividades.

§ 1º - O contribuinte comunicará à repartição fiscal, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da ocorrência, a transferência do estabelecimento, a mudança de endereço, como também quaisquer alterações dos dados no Cadastro Fiscal.

§ 2º - No caso de transferência de estabelecimento, o fato será comunicado, conjuntamente, pelo antecessor e pelo sucessor, em virtude do encerramento da inscrição, com sequencial abertura de nova inscrição.

Art. 186º - As taxas de licença são lançadas individualmente:

I – de forma integral ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano, a partir da data de início da atividade;

II – para cada uma das atividades, quando o estabelecimento for de comércio, indústria ou concessionária de serviços públicos;

III – pela rubrica mais elevada, quando as atividades do contribuinte resultar em mais de uma classificação nas Tabelas.

Parágrafo Único - A licença referida no **caput** deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Seção II **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 187º - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade despendida com o exercício regular do poder de polícia.

Art. 188º - O valor das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será calculado com base nas tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando-se em conta os períodos, critérios e alíquotas nelas indicadas.

Seção III **Da inscrição**

Art. 189º - Os contribuintes inscrever-se-ão na repartição fiscal antes de iniciarem suas atividades.

§ 1º - Ao requerer a licença, através de formulário próprio, regulamentado por decreto, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Mobiliário Fiscal do município;

a) - quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e comprovante de endereço, no ato da inscrição;

b) - quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de firma individual, no ato da inscrição.

§ 2º - Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 3º - Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Mobiliário Fiscal (de contribuintes de tributos municipais), mas sim, far-se-á necessário o cancelamento da inscrição municipal inicial (anterior), e a posterior abertura de nova inscrição no Cadastro Mobiliário Fiscal.

Art. 190º - Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido, sempre a título precário, um Alvará de Licença contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado quando solicitado.

Seção IV Do lançamento

Art. 191º - As taxas de fiscalização de licença ou tarifas podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 192º - As taxas são lançadas a título precário, podendo a licença ser cassada sempre que expedida em desacordo com a legislação municipal ou quando o contribuinte descumprir as normas e condições impostas para a concessão da referida licença.

Parágrafo Único - Com a cassação da licença, será determinado o fechamento do estabelecimento.

Seção V Das formas e prazos de pagamento

Art. 193º - As taxas de fiscalização de licença iniciais ou as tarifas serão arrecadadas mediante guia oficial preenchida pelo setor competente ou pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste código.

Parágrafo Único - As taxas de licença, quando anuais, para efeito de renovação da licença, serão arrecadadas até o dia 15 (quinze) de março de cada ano, e as iniciais, serão arrecadadas no ato da concessão da licença.

Seção VI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização

Art. 194º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinado período do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Fiscalização da Licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 195º - A licença para localização será concedida conforme determinação do órgão competente.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício de atividade.

§ 2º - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento, ou ainda quando o estabelecimento por suas atividades interferir no sossego público.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A taxa de fiscalização da licença para localização será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

Art. 196º - A taxa de fiscalização da licença para localização é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 283.

NATUREZA DA ATIVIDADE	EM REAIS
I – ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS	VALOR
a)- até 100 m ²	R\$ 25,00
b)- acima de 100m ² até 200m ²	R\$ 35,00
c)- acima de 200m ² até 300m ²	R\$ 50,00
d)- acima de 300m ² até 400m ²	R\$ 75,00
e)- acima de 400m ² até 500m ²	R\$ 100,00
f)- acima de 500m ² até 600m ²	R\$ 125,00
g)- acima de 600m ² até 800m ²	R\$ 150,00
h)- acima de 800m ²	R\$ 175,00
II – ESTABELECIMENTOS NÃO INDUSTRIAIS, EXCETO AQUELES COM ATIVIDADES EXCLUSIVAS DA LISTA DE SERVIÇOS	
a)- Metragem	
0 à 20m ²	R\$ 25,00
20,01 à 40m ²	R\$ 30,00
40,01 à 60m ²	R\$ 35,00
60,01 à 100m ²	R\$ 40,00
100,01 à 200m ²	R\$ 45,00
Acima de 200m ²	R\$ 50,00
III – ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS	
a)- Metragem	
0 à 400m ²	R\$ 200,00
Acima de 400m ²	R\$ 300,00

Seção VII

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento em Horário Normal e Especial

Art. 197º - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, ou a qualquer outra atividade, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Funcionamento.

§ 1º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é anual e será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

§ 2º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 3º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 4º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é arrecadada juntamente com o imposto sobre serviço de qualquer natureza (ISSQN), nas datas e prazos fixados para estes.

Art. 198º - As pessoas relacionadas no artigo anterior que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa correspondente, observado o disposto no artigo 199.

Parágrafo Único - Considera-se horário especial, o período correspondente aos dias de sexta feira, sábado e dias que antecede à feriados, das 22:00 hs às 4:00 hs do dia seguinte, e, nos domingos e demais dias úteis, das 22:00 hs à 01:00h.

Art. 199º - Para os estabelecimentos abertos em horário especial, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será acrescida de 30% (trinta por cento) sobre o seu valor.

Art. 200º - Os acréscimos constantes do artigo 199 não se aplicam às seguintes atividades:

I – impressão e distribuição de jornais;

II – serviços de transportes coletivos;

III – institutos de educação e de assistência social;

IV – hospitais e congêneres;

V – cinema;

VI – serviço telefônico;

VII – serviço de vigilância e segurança.

Art. 201º - A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento ou no exercício da atividade, inclusive nos casos de mudança de endereço de prestadores de serviço sem estabelecimento fixo.

§ 2º - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - Nos casos de sucessão e demais alterações, mantendo-se a mesma atividade, o lançamento da nova taxa deverá compensar os valores anteriormente pagos, no mesmo exercício.

Art. 202º - Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento, a Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior ônus fiscal.

Art. 203º - A Taxa de Fiscalização da Licença para funcionamento é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada e arrecadada nos prazos e datas fixados no aviso de lançamento, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e do artigo 284.

NATUREZA DA ATIVIDADE	Em Reais
I – ESTABELECEMENTOS INDUSTRIAIS	VALOR
a)- até 5 funcionários	R\$ 200,00
b)- acima de 5 até 10 funcionários	R\$ 300,00
c)- acima de 10 até 20 funcionários	R\$ 400,00
d)- acima de 20 até 50 funcionários	R\$ 600,00
e)- acima de 50 até 100 funcionários	R\$ 750,00
f)- acima de 100 até 200 funcionários	R\$ 1.000,00
g)- acima de 200 até 300 funcionários	R\$ 1.200,00
h)- acima de 300 funcionários	R\$ 1.500,00
II – ESTABELECEMENTOS NÃO INDUSTRIAIS	
a)- Estabelecimentos comerciais	
01- Comércio atacadista em geral, com ou sem vendas a varejo	R\$ 450,00
02- Comércio atacadista de cereais	R\$ 380,00
03- Artigos domésticos: geladeiras, rádios, televisores, enceradeiras, fogões, etc.	R\$ 430,00
04- Bar com restaurante	R\$ 250,00
05- Bar com lanchonete	R\$ 200,00
06- Bar	R\$ 120,00
07- Boteco	R\$ 90,00
08- Caldo de cana, vitaminas e congêneres	R\$ 50,00
09- Açougue e peixaria	R\$ 150,00
10- Comércio de calçados	R\$ 350,00
11- Comércio de móveis	R\$ 350,00
12- Comércio de tecidos e roupas feitas	R\$ 350,00
13- Comércio de frios, laticínios e congêneres	R\$ 180,00
14- Comércio de automóveis	R\$ 500,00

15- Comércio de materiais usados e sucata	R\$ 130,00
16- Depósitos de inflamáveis, explosivos, postos de abastecimento e congêneres	R\$ 550,00
17- Bazar e armarinhos	R\$ 100,00
18- Farmácia e drogaria	R\$ 300,00
19- Livraria, papelaria, material escolar, com comércio não congêneres	R\$ 200,00
19.1- Livraria, papelaria, material escolar e congêneres	R\$ 180,00
20- Artigos religiosos	R\$ 90,00
21- Comércio de CDs e congêneres	R\$ 180,00
22- Bancas de revistas e jornais	R\$ 100,00
23- Materiais de construção em geral	R\$ 450,00
24- Máquinas e móveis p/escritório	R\$ 250,00
25- Óticas, relojarias, pedras preciosas e congêneres	R\$ 250,00
26- Peças e acessórios em geral	R\$ 200,00
27- Quitanda e frutaria	R\$ 120,00
28- Supermercado	R\$ 600,00
29- Merceria, bazar e empório	R\$ 120,00
30- Panificadora e confeitaria	R\$ 250,00
31- Panificadora e confeitaria com comércio não congêneres	R\$ 300,00
32- Comércio de produtos agro-pecuários e horti-granjeiros	R\$ 180,00
33- Comércio de produtos para agro-pecuária	R\$ 330,00
34- Comércio de aves e ovos	R\$ 100,00
35- Comércio de artesanatos	R\$ 90,00
36- Comércio de artigos fotográficos	R\$ 200,00
37- Comércio de perfumes	R\$ 200,00
38- Comércio de vidros	R\$ 120,00
39- Comércio de jogos eletrônicos, bilhares, etc	R\$ 250,00
40- Comércio de roupas usadas	R\$ 90,00
41- Comércio de peças reconhecidas	R\$ 130,00
42- Comércio de móveis usados	R\$ 160,00
43- Comércio equipamento médico, cirúrgico e odontológicos	R\$ 300,00
44- Comércio de cosméticos e produtos de beleza	R\$ 250,00
45- Comércio de veículos e equipamentos náuticos	R\$ 450,00
46- Comércio de piscinas	R\$ 340,00
47- Comércio de produtos para piscinas	R\$ 150,00
48- Comércio de tintas	R\$ 180,00
49- Comércio de aparelhos telefônicos	R\$ 150,00
50- Comércio de instrumentos musicais	R\$ 150,00
51- Comércio de armas e munições	R\$ 600,00
52- Floricultura	R\$ 130,00
53- Comércio de fogos de artifícios	R\$ 500,00
54- Funerária	R\$ 190,00
55- Comércio de bebidas	R\$ 340,00
56- Comércio de tratores e máquinas agrícolas	R\$ 520,00
57- Comércio de acessórios p/tratores e máquinas agrícolas	R\$ 280,00
58- Comércio de brinquedos	R\$ 140,00
59- Comércio de equipamentos de som	R\$ 150,00
60- Comércio de produtos químicos	R\$ 190,00

61- Comércio de sacarias	R\$ 120,00
62- Comércio de componentes elétricos e eletrônicos	R\$ 140,00
63- Comércio de computadores	R\$ 250,00
64- Peças e acessórios para automóveis	R\$ 300,00
65- Peças e acessórios para motos	R\$ 250,00
66- Comércio de motos	R\$ 250,00
67- Comércio de ferramentas	R\$ 150,00
68- Comércio de materiais para caça e pesca	R\$ 130,00
69- Comércio de massas (roticeria)	R\$ 120,00
70- Comércio de doces e salgados	R\$ 100,00
71- Comércio de ferragens	R\$ 150,00
72- Comércio de lustres	R\$ 150,00
73- Comércio de artigos de decoração	R\$ 150,00
74- Comércio de materiais esportivos	R\$ 180,00
75- Comércio de madeiras	R\$ 460,00
76- Comércio de pneus	R\$ 340,00
77- Comércio de produtos de limpeza	R\$ 180,00
78- Comércio de animais domésticos e congêneres	R\$ 150,00
79- Comércio de embalagens	R\$ 200,00
80- Comércio de artesanatos e bijuterias	R\$ 150,00
81- Comércio de artigos de couro e selaria	R\$ 150,00
82- Estabelecimentos não constantes desta tabela	R\$ 200,00
III – ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA	
a)- Prestadores de serviços de qualquer natureza	
83- Hotéis	R\$ 210,00
84- Pensões	R\$ 120,00
85- Teatros	R\$ 200,00
86- Cinemas	R\$ 200,00
87- Casas lotéricas	R\$ 400,00
88- Estabelecimentos de crédito (bancos)	R\$ 700,00
89- Financiadoras	R\$ 500,00
90- Depósito fechado	R\$ 100,00
91- Estabelecimento de ensino	R\$ 150,00
92- Auto escola	R\$ 300,00
93- Escola de preparação de profissional	R\$ 150,00
94- Ensino artístico	R\$ 150,00
95- Clubes sociais (danças, etc.)	R\$ 200,00
96- Escritórios de: agenciamentos, planejamentos, assessoria, auditoria e congêneres	R\$ 250,00
97- Barbearias, instituto de beleza e similares (por profissional)	R\$ 70,00
98- Profissional liberal ou autônomo, estabelecido ou não, não constante em outra rubrica	R\$ 100,00
99- Bochas, boliches, bilhares e congêneres (por campo ou por mesa)	R\$ 100,00
100- Empresas de serviços de transportes de passageiros ou de carga (por veículo)	R\$ 200,00
101- Estabelecimento de veículo, capacidade de 5 veículos ou fração	R\$ 100,00

102- Oficina e similares: até 2 operários	R\$ 120,00
De 3 a 5 operários	R\$ 180,00
De 6 a 10 operários	R\$ 250,00
De 11 a 25 operários	R\$ 350,00
De mais de 25 operários	R\$ 450,00
103- Serviço de dedetização	R\$ 100,00
104- Serviço de seguramça e vigilância	R\$ 100,00
105- Academia de ginástica, etc.	R\$ 120,00
106- Serviço de limpeza	R\$ 90,00
107- Serviço de decoração	R\$ 120,00
108- Locação de máquina e aparelhos	R\$ 150,00
IV – DIVERSÕES PÚBLICAS EVENTUAIS – TAXA DIÁRIA	
109- Circos, parques e congêneres	R\$ 40,00
110- Bailes e outras promoções especiais	R\$ 20,00
111- Outras atividades	R\$ 15,00

Seção VIII

Da Taxa de fiscalização da Licença para o Exercício da Atividade de Comércio Ambulante ou Eventual

Art. 204º - Qualquer pessoa que queira exercer o comércio ambulante ou eventual poderá fazê-lo, mediante prévia licença da Prefeitura Municipal e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de Comércio Ambulante ou Eventual.

§ 1º - O alvará deverá estar sempre em poder do comerciante ambulante ou eventual, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 2º - Considera-se comércio ambulante ou eventual o exercício individual, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3º - Os dados cadastrais deverão ser atualizados, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

Art. 205º - Estão isentos do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual, o portador de necessidade especial, conforme disciplinado em ato do Poder Executivo.

Art. 206º - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é anual, de forma integral, ou na razão de 1/12 (um doze avos) para cada um dos meses restantes do ano a partir da data do início da atividade e será recolhida, de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa, nos termos do artigo 208.

Parágrafo Único - Após promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

Art. 207º - A Licença para o Comércio Ambulante ou Eventual é pessoal, intransferível e poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 208º - A Taxa de Fiscalização da Licença de comércio ambulante ou eventual é devida de acordo com a seguinte tabela e com os períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 283 e 284.

LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE			
ESPECIFICAÇÃO	DIA	MÊS	ANO
AMBULANTES			
01- Armarinhos e miudezas	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
02- Tecidos e roupas feitas	R\$ 12,00	R\$ 100,00	R\$ 250,00
03- Bijuterias e pedras preciosas	R\$ 12,00	R\$ 100,00	R\$ 250,00
04- Brinquedos em geral	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
05- Confecções de luxo, peles, etc.	R\$ 22,00	R\$ 225,00	R\$ 600,00
06- Medicamentos, raízes e sementes	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
07- Mudanças em geral	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
08- Louças, ferragens, alumínio, artefatos de couro e plástico e aparelhos elétricos em geral	R\$ 20,00	R\$ 180,00	R\$ 500,00
09- Frutas nacionais e estrangeiras	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
10- Frios em geral e doces	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
11- Peixes, aves e ovos	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
12- Bilhetes de loteria	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
13- Produção agrícola	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
14- Gêneros alimentícios em geral e refrigerantes	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
15- Artigos para fumantes	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
16- Artigos de decorações	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00
17- Artigos não especificados nesta tabela	R\$ 10,00	R\$ 80,00	R\$ 200,00

Seção IX
Da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares

Art. 209º - Qualquer pessoa física ou jurídica que queira construir, reconstruir, reformar, reparar, crescer ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, e outras instalações no solo, subsolo e espaço aéreo, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Execução de Obras de Construção Civil e Similares.

§ 1º - Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença referida neste artigo.

§ 2º - O engenheiro responsável pela obra responde solidariamente com o proprietário de obras.

Art. 210º - As multas serão aplicadas de conformidade com os artigos 283 e 285, e não dispensam o contribuinte do pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença devida, nem elidem a aplicação de outras cominações legais.

Art. 211º - Está isenta desta taxa a construção de casa popular, assim considerada por lei municipal, de até 60m² (sessenta metros quadrados), destinada a uso próprio e com a planta fornecida pela Prefeitura, atendido os requisitos mencionados no artigo 172, parágrafo único.

Art. 212º - A Taxa de Fiscalização da licença para execução de obra de construção civil e similares é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 283 e 285:

NATUREZA DA ATIVIDADE	VALOR
I - Construção e reconstrução de:	
a)- Edifícios e residências - por m ² de área construída	R\$ 0,50
b)- Edículas - por m ² de área construída	R\$ 0,40
c)- Barracões e galpões - por m ² de área construída	R\$ 0,30
d)- Chaminés - por unidade	R\$ 0,25
e)- Outras - por m ² de área construída	R\$ 0,20
II - Reformas, reparos e demolições de construção - por m ² de área construída	R\$ 0,30
III - Loteamentos, desmembramentos e unificação de lotes - por m ² de área	R\$ 0,20
IV - Arruamento, desde que não ocorra, simultaneamente, desmembramento - por m ² , resultante da metragem linear da área lindeira	R\$ 0,10

§ 1º - No caso do procedimento de ofício da Administração Pública, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

§ 2º - O lançamento será efetuado por ocasião da expedição de alvarás, documentos, prática dos atos ou procedimentos requeridos, ou realizados de ofício pela Administração Pública.

Seção X

Da Taxa da Fiscalização da Licença para Publicidade

Art. 213º - A publicidade levada a efeito, através de quaisquer instrumentos de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade.

Parágrafo Único - A publicidade feita nos estabelecimentos produtores, industriais, comerciais ou de prestação de serviços, assim como todos os tipos de pintura, não estão obrigadas ao pedido de renovação anual, desde que não sofram alterações no seu tamanho e localização, e serão lançados automaticamente em cada exercício.

Art. 214º - Respondem pela observância das disposições desta Seção, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, responsáveis pela veiculação da publicidade.

Art. 215º - O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo Único - Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá esse juntar ao requerimento a autorização do proprietário do mesmo.

Art. 216º - Nos instrumentos de divulgação ou comunicação deverá constar, obrigatoriamente, o número de identificação fornecido pela repartição competente.

Art. 217º - A Taxa de Fiscalização da Licença para Publicidade é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 283 e 286.

ESPÉCIE DE PUBLICIDADE		VR EM R\$
1	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, mediante letreiros e desenhos pintados ou pinturas em paredes e muros – por unidade – anual	15,00
2	Publicidade na parte externa dos estabelecimentos ou em outros locais, feitas com placas, painéis, cartazes, quadros, tabuletas e similares – por unidade – anual	15,00
3	Publicidade internas e externas, no próprio estabelecimento, com atividade de cinema – unidade mensal	8,00
4	Publicidade com faixas de tecidos, colocados em logradouros públicos – por unidade – semanal	5,00
5	Publicidade em veículos, com essa finalidade exclusiva por veículo – anual	12,00
6	Publicidade em veículos, utilizados para outras finalidades – por veículo – anual	10,00
7	Publicidade por meio de projeções de filmes, dispositivos ou similares, em vias e logradouros públicos – por exibição	20,00
8	Publicidade por meio de alto-falante – por corneta mensal	30,00
9	Publicidade em teatros, circos, boates e similares – por local – mensal	10,00
10	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de alto-falante, corneta, carro de som e similares – semanal	8,00
11	Publicidade eventual, por tempo determinado, por meio de folhetos ou programas impressos em qualquer material por circulação de cada milheiro	15,00
12	Publicidade em brindes – por circulação de cada milheiro	10,00
13	Publicidade, por tempo determinado, em anúncios de atividades eventuais de diversões públicas, exposições similares – por unidade – por semana	8,00

§ 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as tabelas descritivas deste artigo, desde que não implique em modificação das alíquotas incidentes nas respectivas publicidades. Poderá também acrescentar outras atividades em cada um dos grupos, desde que sejam de natureza semelhante.

§ 2º - Quando a publicidade for feita por meio de pinturas ou desenho de letras, logotipos, etc., em muros, paredes ou equivalentes, a área de fundo realçado é componente integrante da área da publicidade.

§ 3º - A licença referida no *caput* deste artigo é intransferível e valerá apenas para o período do exercício em que for concedida.

Art. 218º - Estão isentos da Taxa de Fiscalização da Licença para publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos ou religiosos;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e prontos-socorros;

IV – placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos ou execução de obras particulares ou públicas.

Seção XI

Da Taxa de Fiscalização da Licença para Ocupação em Áreas, nas Vias, Logradouros e Passeios Públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em Mercados-Livres e Feiras-Livres

Art. 219º - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres, fundada no poder de polícia administrativa do Município, concernentes ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

§ 1º - O fato gerador da taxa considera-se ocorrido com a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, em vias e em logradouros públicos, inclusive subsolo e espaço aéreo.

§ 2º - Qualquer ocupação de áreas, conforme disposto no artigo 220, somente poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura Municipal acompanhada da devida Taxa de Fiscalização da Licença, que é anual ou semestral e que será recolhida de uma só vez, antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 228.

§ 3º - Promovida a inscrição e recolhido o valor da taxa, será fornecida ao interessado o alvará de licença.

§ 4º - O recibo, o comprovante de pagamento da taxa e ou o alvará, deverá estar sempre em poder de um representante, no local, para ser exibida aos agentes fiscais, quando solicitado.

§ 5º - A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade, ou quando houver renovação da licença.

§ 6º - A licença só será concedida, pela repartição competente, quando tal ocupação do solo, subsolo ou espaço aéreo, não prejudique o trânsito ou o interesse público.

§ 7º - Constatado qualquer dano ou prejuízo ao interesse público, a licença será cassada, interditando-se as atividades, até sua reparação total.

Art. 220º - Entende-se por ocupação de áreas, o espaço ocupado por instalações, balcões, mesas, cadeiras, barracas, tabuleiros, veículos e assemelhados, ou todo e qualquer outro tipo similar de ocupação de solo, subsolo e espaço aéreo, nas feiras-livres, vias, logradouros e passeios públicos, locais esses quando permitidos pela Prefeitura Municipal, por prazo e critério desta.

Art. 221º - Sem prejuízo do tributo, a Prefeitura apreenderá e removerá para seus depósitos, qualquer equipamento, objeto e ou mercadoria colocados em locais não permitidos ou colocados em vias, logradouros ou passeios públicos, subsolo ou espaço aéreo, sem a devida licença.

Art. 222º - Incluem-se na exigência dessa licença, os comerciantes ambulantes ou eventuais devidamente credenciados, e que possuam a licença, quando estiverem exercendo suas atividades em feiras-livres.

Art. 223º - A licença para ocupação de solo poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Art. 224º - A taxa de Fiscalização da ocupação e de permanência em áreas, em vias, em logradouros e passeios públicos, solo, subsolo e espaço aéreo, inclusive em mercados-livres e feiras-livres é devida de acordo com a seguinte tabela e com períodos nela indicados, devendo ser lançada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções de I a V do Capítulo II do Título III do Livro II, e dos artigos 283 e 284.

ALÍQUOTA		VR EM R\$
	ESPAÇO OCUPADO EM ÁREAS, EM VIAS, LOGRADOUROS PASSEIOS PÚBLICOS, INCLUSIVE NAS FEIRAS E NOS MERCADO LIVRES, POR:	
1	Balcões, mercadorias, "trailers", barracas, mesas, tabuleiros, antena rádio, de televisão, telefone e outros sistemas de comunicação, placas de propaganda <i>outdoor</i> e <i>billboard</i> , stand bancário, comercial, industrial e semelhantes, depósito de mercadoria ou estacionamento privativo de veículos, inclusive para fins comerciais, banca de jornal e revista em locais e prazos designados pela Prefeitura anualmente:	90,00
2	Mercadorias nas feiras-livres, com ou sem uso de qualquer móvel ou instalação:	
	Até 2m ² (alíquota fixa)	10,00
	Acima de 2m ² – alíquota por m ²	5,00
3	Todo e qualquer outro item, objeto, material, instalação, etc., não especificado acima	
	Até 2m ² (alíquota fixa)	12,00
	Acima de 2m ² – alíquota por m ²	6,00
4	Parques de diversões – alíquota por m ²	0,20

Seção XII

Da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde

Art. 225º - Qualquer pessoa física ou jurídica, que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços ou a qualquer outra atividade, constante da lista do artigo 227, só poderá exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento da Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde.

§ 1º - Considera-se temporária a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de alimentos, bebidas, remédios e demais mercadorias correlatas.

Art. 226º - Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde será concedida conforme regulamentação da Vigilância Sanitária.

§ 1º - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento.

§ 2º - A licença poderá ser cassada a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3º - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização.

§ 4º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é anual e será recolhida de uma única vez, antes dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município.

Art. 227º - A Taxa de Licença de Fiscalização de Higiene e Saúde é devida de acordo com a seguinte tabela, devendo ser lançada, aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V do Capítulo II, do Título III, do Livro II, e do artigo 283.

<u>COD</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>	Valor em R\$	
		<u>TAXA</u> <u>ABERTUR</u> <u>A</u>	<u>TAXA</u> <u>RENOV.</u>
1	Vistoria para expedição de Alvará de funcionamento quando do início das atividades, alteração de local, inclusão e remoção de atividade.	20,00	10,00
	Produtos de interesse à saúde:		
1.1.1.	Indústria de: alimentos, aditivos, embalagens, gelatinas e vernizes para fins alimentícios	25,00	12,50
1.1.2.	Envasadoras de água mineral e potável de mesa	50,00	25,00
1.1.3.	Cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos	25,00	12,50
1.1.4.	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários	50,00	25,00
1.1.5.	Supermercados e congêneres	50,00	25,00
1.1.6.	Prestadoras de serviços de esterilização	25,00	12,50
1.1.7.	Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais	25,00	12,50
1.1.8.	Restaurantes, churrascarias, rotisseries, pizzarias, padarias, confeitarias e similares	25,00	12,50
1.1.9.	Sorveterias	20,00	10,00
1.1.10	Distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos produtos de higiene e perfumes, saneantes	25,00	12,50
1.1.11	Aplicadoras de produtos saneantes domissanitários	25,00	12,50
1.1.12	Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, trailers e pastelarias	20,00	10,00
1.1.13	Mercearias e congêneres	20,00	10,00

1.1.14	Comércio de laticínios e embutidos	20,00	10,00
1.1.15	Dispensários, postos de medicamentos e ervanária	25,00	12,50
1.1.16	Distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de arts. Cirúrgicos e dentários	25,00	12,50

1.1.17	Depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários	25,00	12,50
1.1.18	Farmácias	25,00	12,50
1.1.19	Drogarias	25,00	12,50
1.1.20	Comércio de ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar	20,00	10,00
1.1.21	Vistoria de veículos automotores para transporte de alimentos	20,00	10,00
1.2	Serviços de saúde:		
1.2.1	Estabelecimentos de assistência médico-hospitalar:		
	Até 50 (cinquenta) leitos	50,00	25,00
	De 51 á 250 leitos	75,00	37,50
	Mais de 250 leitos	100,00	50,00
1.2.2	Estabelecimentos de assistência médico-ambulatorial (consultório)	50,00	25,00
1.2.3	Estabelecimentos de assistência médica de urgência	30,00	15,00
1.2.4	Hemoterapia:	35,00	17,50
1.2.4.1	Serviços ou Institutos de hemoterapia	35,00	17,50
1.2.4.2	Bancos de Sangue	35,00	17,50
1.2.4.3	Agências transfusionais	35,00	17,50
1.2.4.4	Postos de coleta	35,00	17,50
1.2.5	Unidades nefrológicas (hemodiálise, diálise peritoneal ambulatorial contínua, diálise peritoneal intermitente e congêneres)	35,00	17,50
1.2.6	Institutos ou clínicas de fisioterapia e de ortopedia	20,00	10,00
1.2.7	Institutos de beleza:	15,00	7,50
1.2.7.1	Com responsabilidade médica	35,00	17,50
1.2.7.2	Pedicuros e podólogos	10,00	5,00
1.2.8	Institutos de massagem e tatuagem, ópticas e laboratórios de ópticas	15,00	7,50
1.2.9	Laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia Líquidos cefalorraquidianos e congêneres	25,00	12,50

1.2.10	Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquidos cefalorraquidianos e congêneres	25,00	12,50
1.2.11	Bancos de olhos, órgãos, leite e outras secreções	35,00	17,50
1.2.12	Estabelecimentos que se destinam à prática de esportes:		
1.2.12.	Com responsabilidade médica	35,00	17,50
1.2.13	Estabelecimentos que se destinam ao transporte de pacientes	35,00	17,50
1.2.14	Clínica médico-veterinária	25,00	12,50
1.2.15	Estabelecimentos de assistência odontológica:	35,00	17,50
1.2.15.	Consultório odontológico	35,00	17,50
1.2.15.	Demais estabelecimentos	35,00	17,50
1.2.16	Laboratórios ou oficina de prótese dentária	25,00	12,50
1.2.17	Estabelecimentos que utilizam radiação ionizante, inclusive consultórios dentários:	30,00	15,00
1.2.17.	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	30,00	15,00
1.2.17.	Serviços de medicina nuclear IN VITRO	40,00	20,00
1.2.17.	Equipamentos de radiologia médica e odontológica	25,00	12,50
1.2.17.	Equipamentos de radioterapia	25,00	12,50
1.2.17.	Conjuntos de fontes de radioterapia	30,00	15,00
1.2.18	Vistoria de veículos para transporte e atendimento de doentes:		
1.2.18.	Terrestre	25,00	12,50
1.2.18.	Aéreo	50,00	25,00
1.2.19	Casas de repouso e casa de idosos:		
1.2.19.	Com responsabilidade médica	25,00	12,50
1.2.19.	Sem responsabilidade médica	30,00	15,00
1.3.	Demais estabelecimentos não especificados, sujeitos à fiscalização	25,00	12,50
2.	Rubrica de livros:		
	Até 100 (cem) folhas	20,00	10,00
	De 101 (cento e um) a 200 (duzentas) folhas – 200 (duzentas) folhas	25,00	12,50
	Acima de 200 (duzentas) folhas	35,00	17,50
3.	Termos de responsabilidade técnica	25,00	12,50
4.	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial:		
	Até 5 (cinco) notas	10,00	5,00
	Por nota que crescer	1,00	0,50
5.	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle especial, bem como os de insumos químicos	12,50	12,50
6.	Alteração de razão social	10,00	5,00

7.	Piscinas	15,00	7,50
8.	Motel, Hotel	25,00	12,50
9.	Carrinhos e lanches ambulantes	15,00	7,50
10.	Outras atividades que necessitem autorização da Vigilância Sanitária para funcionarem	15,00	7,50

Art. 228º - A base de cálculo da taxa de abertura e das renovações é o custo estimado da realização das vistorias e demais serviços administrativos, conforme definido na tabela do artigo 227.

§ 1º - Os estabelecimentos que exercerem mais de uma atividade prevista na lista do artigo 227, recolherão a taxa de maior valor.

§ 2º - Na solicitação de segunda via do alvará deverá ser recolhido o valor de 1/3 da taxa de renovação.

CAPÍTULO III

DAS TARIFAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Seção I

Do fato gerador e do contribuinte

Art. 229º - As tarifas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo Único - O serviço público considera-se:

I – utilizado pelo contribuinte:

a) - Efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) - Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II – específico: quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III – divisível: quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 230º - O contribuinte da tarifa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel lindeiro, à via ou logradouro público, abrangido pelo serviço prestado, e os beneficiários dos serviços prestados.

Parágrafo Único - Considera-se também lindeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de vila ou assemelhados, ou por qualquer meio, à via ou logradouro público e que sejam beneficiários do serviço prestado ou posto a disposição.

Art. 231º - As tarifas de serviços públicos serão devidas para:

- I** – Consumo de água;
- II**- Coleta de esgoto sanitário;
- III** –Coleta de lixo;
- IV** – Sinistros;
- V**- Serviços diversos

Seção II **Da base de cálculo e da alíquota**

Art. 232º - A base de cálculo das tarifas de serviços públicos é o custo do serviço direto e indireto.

Art. 233º - O valor das Tarifas de Serviços Públicos será obtido pelo rateio do custo da prestação dos serviços, entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

Seção III **Da inscrição e do lançamento**

Art. 234º - O valor das tarifas de serviços públicos podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

Art. 235º - Aproveita para o lançamento das tarifas previstas nos **incisos I, II, III, IV e V do artigo 231**, a inscrição efetuada para lançamento da propriedade imobiliária, constante no cadastro Imobiliário Municipal.

Parágrafo Único - Os lançamentos, para efeito deste código, têm eficácia:
I – anualmente, nos casos dos **incisos I, II, III, IV e V do artigo 231**, considerada a situação do imóvel em 1º de janeiro do ano-base de lançamento;
II – no momento da prestação do serviço, no caso do **inciso I, II, III e V** do artigo 231.

Seção IV

Das formas e prazos de pagamento

Art. 236º - O pagamento do valor das tarifas de serviços públicos será feito nos vencimentos e locais indicados nos avisos-recibo.

Parágrafo Único - A impontualidade consecutiva no pagamento, da tarifa prevista no *caput*, pelo prazo de 3 (três) meses, acarretará a suspensão do serviço.

Seção V

Das tarifas de abastecimento de água, coleta da rede de esgoto

Art. 237º - Dispõe sobre o valor das tarifas, conforme itens abaixo:

I - de abastecimento de água e outros serviços serão devidos por metro cúbico ou fração da água consumida, com acréscimo progressivo ao consumo.

a) - Para consumo até 5 (cinco) metros cúbicos mensal ou fração R\$ 5,00;

b) - Para consumo de 5,001 (cinco mil e um litros) até 10 (dez) metros cúbicos mensal, a cada metro cúbico ou fração, que exceder o limite anterior R\$ 1,50;

c) - Para consumo de 10,001 (dez mil e um litros) até 20 (vinte) metros cúbicos mensais ou fração, a cada metro cúbico que exceder o limite anterior R\$ 1,70;

d) - Para consumo de 20,001 (vinte mil e um litros) metros até 30 (trinta) metros cúbicos mensais ou fração, a cada metro cúbico ou fração que exceder o limite anterior R\$ 1,80;

e) - Para consumo de 30,001 (trinta mil e um litros) metros até 50 (cinquenta) metros cúbicos mensais ou fração, a cada metro cúbico ou fração que exceder o limite anterior R\$ 1,90;

f) - Para consumo de 50,001 (cinquenta mil e um litros) metros até 100 (cem) metros cúbicos mensais ou fração, a cada metro cúbico ou fração que exceder o limite anterior R\$ 2,00;

g) - Consumo superior a 100.001 litros, por metros cúbicos ou fração que exceder o limite anterior R\$ 2,25

II - O valor da tarifa da rede de esgoto será de 50% (cinquenta por cento), devida sobre a totalidade do consumo de água.

a) - Das tarifas de ligação e religação e outros serviços na rede de coleta de esgoto consistirá dos seguintes valores:

Troca de registro	R\$ 10,00
Confecção do levantamento do cavalete	R\$ 20,00
Troca de posição de cavalete	R\$ 50,00
Troca da rede de água	R\$ 70,00
Ligação de água e esgoto	R\$ 120,00
Ligação de água	R\$ 60,00
Ligação de esgoto	R\$ 60,00
Religação	R\$ 10,00

Seção VI Da Tarifa de Coleta de Lixo

Art. 238º - A tarifa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de coleta de lixo domiciliar e especial.

Parágrafo Único - Considera-se serviço de limpeza:

I – a coleta e remoção de lixo domiciliar;

II – a coleta de lixo de empresas comerciais e industriais;

Art. 239º - A base de cálculo da tarifa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre os contribuintes.

§ 1º - Considera-se custo contábil:

a) - Mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;

b) - Encargos sociais;

c) - Combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§ 2º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada, conforme disposto no artigo 346;

Art. 240º - A tarifa de Coleta de Lixo é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esse tributo.

Seção VII

Da Tarifa de Sinistro

Art. 241º - A tarifa de Sinistro tem como fato gerador a utilização ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços municipais de combate a incêndio e a sinistros, salvamentos aquáticos ou terrestres e serviços de prevenção a acidentes diversos.

Art. 242º - A Tarifa de Sinistro é devida pelas pessoas sujeitas a tributos sobre a propriedade imobiliária urbana ou urbanizável, quando o serviço for efetivamente prestado ou colocado à disposição.

Parágrafo Único - O contribuinte desta tarifa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel, localizado na área urbana ou urbanizável.

Art. 243º - A base de cálculo da tarifa será o custo do serviço no exercício anterior, atualizado e rateado entre todos os contribuintes possuidores de imóveis da zona urbana ou urbanizável.

§ 1º - Considera-se custo contábil:

- a) - mão-de-obra utilizada na execução dos serviços;
- b) - encargos sociais;
- c) - combustíveis e lubrificantes consumidos nos veículos utilizados na execução dos serviços;

§ 2º - O custo do serviço será apurado no dia 1º de janeiro do ano do lançamento, tendo sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 346.

Art. 244º - A Taxa de Sinistro é arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade imobiliária, nas mesmas datas e prazos fixados para esses.

Seção VIII

Da Tarifa de Expediente de Serviços Administrativos Municipais

Art. 245º - A Tarifa de Expediente de Serviços Administrativos Municipais tem como fato gerador a prestação de serviços, pelo Poder Municipal.

Parágrafo Único - O contribuinte desta tarifa é o tomador, proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bens ou direitos, localizado no município.

Art. 246º - A base de cálculo da tarifa será o custo do serviço no exercício anterior.

- a) Expedição de certidões..... (doze reais) R\$ 12,00
- b) Cópias reprográficas por página..... (vinte centavos) R\$ 0,20

TÍTULO IV DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 247º - A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 248. Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, conforme disposto no artigo 247, deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

- a)** - memorial descritivo do projeto;
- b)** - orçamento do custo da obra;
- c)** - determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
- d)** - delimitação da zona beneficiada;
- e)** - determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II – fixação de prazo não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

Art. 249º - O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 250º - Ficam isentos da Contribuição de Melhoria:

- I** – os templos de qualquer culto;
- II** – as entidades de assistência social, localizadas neste Município, desde que declaradas de utilidade pública.
- III** – partidos políticos.

Art. 251º - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é valorização imobiliária, limitada ao valor do custo da obra.

Parágrafo Único - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

Art. 252º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea "c", do inciso I, do artigo 248, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

Art. 253º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Art. 254º - A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício e o contribuinte será notificado do montante devido, da forma e dos prazos de seu pagamento, e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo Único - O pagamento da Contribuição de Melhoria será efetuado em até 12 (doze) parcelas mensais, sucessivas e atualizadas sem incidência de multa ou juros de mora, sendo o pagamento da primeira parcela dentro de 30 (trinta) dias, contados da notificação.

TÍTULO V DAS RENDAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 255º - As rendas se constituem de receitas que dependam ou não da atividade do Poder Público Municipal.

§ 1º - A expressão "rendas" referida neste artigo é termo genérico e abrange:
a) - outras receitas;
b) - preços públicos.

§ 2º - A expressão "outras receitas", referida na alínea "a" do parágrafo anterior, independe da classificação específica prevista na lei reguladora dos orçamentos públicos.

CAPÍTULO II DAS OUTRAS RECEITAS

Art. 256º - Outras receitas se constituem:

I – De receita patrimonial, proveniente de:

a) - receita imobiliária, tais como: condomínio, foros, arrendamentos e aluguéis;

b) - receitas de capitais;

c) - outras receitas patrimoniais.

II – De receita industrial, proveniente de:

- a)** - receitas de serviços públicos;
- b)** - receita de mercados e feiras;
- c)** - receita de cemitérios.

III – De transferências correntes, provenientes de:

- a)** - quota-parte do Imposto sobre a Propriedade Rural;
- b)** - produto da arrecadação do Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer Natureza que, de acordo com a Lei Federal, o Município é obrigado a reter como fonte pagadora de rendimento do trabalho e dos títulos de sua dívida pública;
- c)** - quota-parte do fundo de participação dos municípios;
- d)** - quota-parte dos impostos relativos a combustíveis, lubrificantes, energia elétrica e operações sobre minerais do país;
- e)** - quota-parte de impostos estaduais ou da União, provenientes de transferências de encargos de arrecadação, para assegurar programas de investimentos e serviços públicos;
- f)** - quota-parte ou reembolso proveniente ou não de convênio com o Estado ou a União, para assegurar programas de investimento e serviços públicos e de contribuições diversas;
- g)** - quota-parte do Imposto sobre Circulação de Mercadoria e Serviços.

IV – De receitas de capital, provenientes de:

- a)** - alienação de seu patrimônio;
- b)** - transferência de capital;
- c)** - auxílios diversos.

V – De receitas diversas, provenientes de:

- a)** - multas por infrações à lei, a regulamentos, a contratos, a convênios, multas de mora, atualização e juros;
- b)** - receita de exercício anterior;
- c)** - dívida ativa;
- d)** - outras receitas diversas.

Art. 257º - Na efetivação das receitas referidas nesta Seção, quando dependam da atividade do Poder Público Municipal para a sua consecução, aplicam-se, quando couber, as mesmas regras estipuladas para os tributos.

Art. 258º - Fica o Poder Executivo autorizado a fixar preços ou tarifas públicas:
I – de serviços e pelo fornecimento de bens, respeitado o limite de recuperação do custo total;

II – pelo uso de áreas de domínio público e áreas de propriedade do município, edificadas ou não.

III – Cessão de veículos, trator, motoniveladora, implementos e outros.

Art. 259º - Os serviços públicos municipais, quando concedidos, terão os critérios de fixação das tarifas ou dos preços públicos estabelecidos no ato da sua concessão.

Art. 260º - As tarifas ou preços públicos se constituem:

§ 1º - Dos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município, em caráter de empresa e suscetíveis de serem explorados por empresas privadas:

- a)** - transportes coletivos;
- b)** - execução de muros ou passeios;
- c)** - roçagem e limpeza, inclusive extinção de formigueiros e retirada de entulhos de terreno;
- d)** - escavações, aterro, terraplenagem, inclusive os destinados à regularização de loteamentos.

§ 2º - Da utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual, ou de unidade de:

- a)** - fornecimento de plantas, projetos, placas, cópias fotográficas, heliográficas, mimeografadas e semelhantes;
- b)** - Fornecimento de alimentação ou vacinas a animais apreendidos ou não;
- c)** - Prestação de serviços técnicos, tais como: demarcação e marcação de áreas de terreno, avaliação de propriedade imobiliária, vacinação de animais.
- d)** - Fornecimento de guias de recolhimento, formulários, confecção de protocolos e outros atos administrativos de interesse particular do contribuinte.

§ 3º - Do uso de bem ou serviço público, a qualquer título, os que:

- a)** - utilizarem áreas pertencentes ao Município;
- b)** - utilizarem áreas de domínio público;
- c)** - utilizarem espaços de propriedade exclusivamente municipal a título de débito ou guarda de animais, objetos, mercadoria e veículos apreendidos.

Art. 261º - A enumeração referida nos parágrafos, com suas respectivas alíneas, do artigo anterior é meramente exemplificativa, podendo ser incluída no sistema de preços ou tarifas públicos, serviços de natureza semelhantes, prestados pelo Poder Público Municipal.

Art. 262º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações de bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstos em normas de polícia administrativa ou regulamento específico.

Art. 263º - Aplicam-se aos preços ou tarifas públicos, no tocante a lançamento, cobrança, pagamento, restituição, fiscalização, domicílio, obrigações acessórias dos usuários, dívida ativa, penalidades e processo fiscal, as mesmas disposições da presente lei com relação aos tributos.

Art. 264º - Para efetivação dos preços ou tarifas públicos referentes aos serviços de que trata o artigo 260, parágrafo 1º, alínea "b", observar-se-ão os dispostos nos parágrafos a seguir:

§ 1º - Os serviços de construção de muros ou passeios, ou ambos, se executados pela Prefeitura Municipal, por interesse dessa ou por solicitação do contribuinte, titular da propriedade, serão cobrados pelo custo total da obra, inclusas todas as despesas necessárias à sua execução, tais como alinhamento, plantas e levantamentos.

§ 2º - Acrescentar-se-á ao custo referido no § 1º deste artigo, 20% (vinte por cento), a título de administração.

§ 3º - O lançamento é efetuado em única parcela em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado.

TÍTULO VI DA APREENSÃO

Art. 265º - Ficam sujeitos à apreensão, os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, bem como os livros, documentos e papéis que constituam prova material de infração à legislação tributária municipal.

Art. 266º - Poderão ser apreendidos livros, impressos e papéis, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

Art. 267º - Da apreensão administrativa será lavrado auto de apreensão dos bens apreendidos, assinado pelo detentor ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e ainda, sendo o caso, pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º - Uma das vias será entregue ao detentor dos bens apreendidos e outra ao depositário, se houver.

§ 2º - Quando se tratar de mercadorias de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no auto de apreensão.

Art. 268º - O risco de perecimento natural ou da perda do valor do bem apreendido é do proprietário ou detentor do mesmo, qualificados no momento da apreensão.

Art. 269º - A liberação de bens, livros, papéis, documentos e impressos apreendidos, só poderá ser feita quando:

I – contribuinte comprove a regularidade da situação fiscal que motivou a apreensão dos mesmos;

II – mediante pagamento da multa, imposto e demais acréscimos legais e despesas de apreensão;

III – processo do auto de infração decorrente da apreensão transitar em julgado, como improcedente ou insubsistente.

Art. 270º - Estando o processo do auto de infração transitado em julgado, com apuração de débito fiscal, as mercadorias poderão ser levadas a leilão público.

Parágrafo Único - Os livros, papéis, impressos e documentos apreendidos serão devolvidos, à critério do fisco, após transitado em julgado o processo do auto de infração, qualquer que seja o resultado, de procedência ou não da ação fiscal.

Art. 271º - Se as mercadorias apreendidas forem de rápida deterioração, será fixado no auto de apreensão, prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para a sua liberação, à critério do fisco, à vista do estado ou da natureza das mesmas.

Parágrafo Único - Findo o prazo, sem pedido de liberação, as mercadorias serão avaliadas pela repartição fiscal e objeto de distribuição às entidades filantrópicas ou beneficentes, declaradas de utilidade pública.

TÍTULO VII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES

Art. 272º - Constitui infração toda a ação ou omissão contrárias às disposições da Legislação Tributária.

Art. 273º - Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I – a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não;

II – a reincidência;

III – a sonegação.

Art. 274º - Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I – fato de não haver o contribuinte cometido anteriormente qualquer infração à legislação tributária;

II – haver o contribuinte/responsável procedido à imediata regularização de sua situação fiscal.

Art. 275º - Considera-se reincidência, para os efeitos desta lei, a nova execução, ou não regularização, pelo agente, do ato que afronte o mesmo dispositivo legal, sendo caracterizada novamente, durante o prazo de prescrição, a contar da decisão definitiva do ato administrativo referente ao cometimento anterior.

Art. 276º - A sonegação configura-se pelo procedimento do contribuinte em:

I – prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida ao fisco e que o exima, total ou parcialmente, do pagamento de tributos e quaisquer acréscimos devidos por lei;

II – inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pela legislação, que o exonere do pagamento de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal;

III – alterar faturas, notas fiscais ou quaisquer documentos relativos a quaisquer operações sujeitas à tributação em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;

IV – fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas ou receitas para dedução, total ou parcial, de tributos devidos à Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO II DAS PENALIDADES – MULTAS PECUNIÁRIAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 277º - São penalidades previstas nesta lei, aplicáveis separadas e/ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I – a multa;

II – a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III – a cassação dos benefícios de isenção;

IV – a revogação dos benefícios de anistia, moratória ou remissão.

§ 1º - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo com atualização, das multas de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração, na forma da lei civil de juros de mora, quando cabíveis.

§ 2º - À remissão, quando concedida, aplicam-se as mesmas disposições dos artigos 43 ao 45.

Art. 278º - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I – as circunstâncias atenuantes;

II – as circunstâncias agravantes.

§ 1º - Nos casos do inciso I, deste artigo, reduzir-se-á a multa prevista em 40% (quarenta por cento).

§ 2º - Nos casos do inciso II deste artigo, aplicar-se-á:

a) - Na circunstância da infração depender o resultado de infração de outra Lei, tributária ou não, multa de 20%;

b) - Na reincidência, a multa prevista acrescida em 20% (vinte por cento);

c) - Na sonegação, a multa correspondente até 50% (cinquenta por cento) do tributo sonegado, não podendo o valor daquela ser inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais).

§ 3º - Após observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, poderá o autuado pagar a multa por infração tributária, com desconto de :

a) - 50% (cinquenta por cento), se dentro do prazo para a defesa;

b) - 30% (trinta por cento), se dentro do prazo para recurso contra decisão de primeira instância administrativa.

§ 4º - O benefício previsto no parágrafo anterior fica condicionado:

a) - Ao pagamento integral, no mesmo ato, do imposto devido ou parcelado, de acordo com o que dispõe os artigos 349 a 353;

b) - À renúncia, pelo autuado, à defesa ou recurso previsto na legislação, mesmo os já interpostos;

c) - Ao recolhimento dos acréscimos previstos no artigo 54.

Seção II

Dos Impostos

SUBSEÇÃO I

Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana

Art. 279º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - falta de inscrição ou cadastramento do contribuinte: multa de 40% (quarenta por cento) do valor do tributo apurado, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais).

II - falta de atualização de dados cadastrais: multa de R\$ 20,00 (vinte reais).

III - pelo não cumprimento do disposto no artigo 101 será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor anual do imposto, não podendo o valor daquele ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais) e que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição e/ou cadastro fiscal.

IV - pelo parcelamento do solo a que se refere o artigo 102, os responsáveis que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Art. 280º - As multas previstas no *caput* do artigo 279 serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do Imposto devido.

SUBSEÇÃO II

Do Imposto sobre Transmissão "Inter-Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Art. 281º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - A omissão ou inexatidão de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto sujeitará o contribuinte à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado.

II - a falta de pagamento do imposto, de transmissão "inter. Vivos", sujeitará o contribuinte ou os responsáveis solidários, à multa equivalente a uma vez o imposto devido, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

a) - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou que, por qualquer forma, contribua para a inexatidão ou omissão praticada.

b) - A aplicação da penalidade será feita sem prejuízo do pagamento do imposto devido.

SUBSEÇÃO III

Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 282º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de inscrição, não apresentação de abertura:

a) - estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

b) - prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 15,00 (quinze reais);

c) - infração ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos: R\$ 20,00 (vinte reais).

II – falta de comunicação de transferência de cessação de atividades, de alteração de dados cadastrais ou de declaração de movimento econômico:

a) - Estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços: multa de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais);

b) - Prestadores de serviços sem estabelecimento fixo: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

c) - Infração ao disposto no artigo 169 e seus parágrafos: R\$ 30,00 (trinta reais)

III – Infração ao disposto no artigo 154:

a) - Falta de escrituração de cada obra, nos livros: multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, não poderá o valor deste ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais), sem prejuízo das penalidades pela mora, previstas no artigo 54;

b) - Escrituração de cada obra nos livros, a menor, embora cumprido o disposto no artigo 154: multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor deste, não poderá ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), independente das penalidades pela mora, previstas no artigo 54.

IV – Falta de recolhimento do Imposto, salvo no caso disposto no artigo 32:

a) - Quando o documento fiscal estiver regularmente escriturado, nos livros e registros fiscais próprios: multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto apurado;

b) - Nos demais casos: multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto apurado.

V - Multas por infrações às disposições relativas às obrigações tributárias acessórias:

a) - Falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 10,00 (dez reais) por livro;

b) - Falta ou atraso de escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 20,00 (vinte reais) por mês ou fração, por livro;

c) - Falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 10,00 (dez reais) por livro;

d) - Dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 200,00 (duzentos reais);

e) - Ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 354: R\$ 10,00 (dez reais) por livro;

f) - Uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, notas ou documentos fiscais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;

g) - Uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por nota fiscal;

h) - Adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 20% (vinte por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

i) - Falta de emissão de notas fiscais: 100% (cem por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do § 2º do artigo 278;

j) - Confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 157 e seus parágrafos: R\$ 200,00 (duzentos reais);

k) - Demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 20,00 (vinte reais).

l) - qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

SEÇÃO III DAS TAXAS

SUBSEÇÃO I

Das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 283º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias instituídas pela legislação das Taxas Decorrentes do Efetivo Exercício do Poder de Polícia Administrativa, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de inscrição: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e interdição do estabelecimento até a regularização de sua situação perante o fisco municipal;

II – falta de renovação de licença: multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais);

III - falta de alvará de funcionamento e de localização: multa de R\$ 30,00 (trinta reais);

IV – alvará não fixado em local visível ao público e de fácil acesso à fiscalização: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

V – falta de comunicação da cessação de atividade, de alteração de dados cadastrais: multa de R\$ 30,00 (trinta reais) ou de declaração de movimento econômico;

VI – falta de pagamento de taxa: multa de 30% (trinta por cento) do valor da taxa devida;

VII – falta de licença para funcionamento em horário especial: multa de 70% (setenta por cento) do valor da Taxa de Fiscalização da Licença especial;

VIII – falta de livros fiscais obrigatórios: R\$ 20,00 (vinte reais) por livro;

IX – falta ou atraso de escrituração ou escrituração irregular de livros fiscais obrigatórios: R\$ 20,00 (vinte reais) por mês ou fração, por livro;

X – falta de autenticação de livros fiscais obrigatórios ou quaisquer outros documentos: R\$ 10,00 (dez reais) por livro;

XI – dificultar ou sonegar o exame de livros e documentos fiscais ou contábeis: R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais);

XII – ausência de livros fiscais obrigatórios no estabelecimento, salvo no caso previsto no parágrafo 1º do artigo 354: R\$ 20,00 (vinte reais) por livro;

XIII – uso indevido ou em desacordo com as especificações próprias, de livros, notas ou documentos fiscais: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por livro, nota ou documento fiscal;

XIV – uso de notas fiscais fora da ordem cronológica; uso de nota fiscal sem a clara e precisa descrição de serviço prestado; além do uso de nota fiscal, após uma anterior em branco: R\$ 50,00 (cinquenta reais) por nota fiscal;

XV – adulteração, vício ou falsificação de livros e documentos fiscais: 50% (cinquenta por cento) da operação a que se refere a irregularidade não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais);

XVI – falta de emissão de notas fiscais: 70% (setenta por cento) do valor da operação não podendo o valor deste ser inferior a R\$ 70,00 (setenta reais), independentemente da aplicação do disposto na alínea "b" do §2º do artigo 278;

XVII – confecção de livros, notas fiscais e demais documentos fiscais obrigatórios, sem autorização da repartição competente, nos termos do artigo 157 e seus parágrafos: R\$ 200,00 (duzentos reais);

XVIII – demais infrações a presente lei relativas ao exercício de atividades ou prestações de serviços, não especificadas nas alíneas anteriores: R\$ 20,00 (vinte reais);

XIX – qualquer infração que impossibilite o funcionamento do estabelecimento, poderá culminar, além da multa pecuniária prevista nos incisos anteriores, com a interdição do mesmo.

Art. 284º - Multas por infrações relativas às atividades de comércio ambulante ou eventual à ocupação de solo nas vias, logradouros públicos, e mercados livres:

I – infração nos artigos 204, 206 e 219: R\$ 30,00 (trinta reais).

Art. 285º - Multas por infrações às disposições relativas à Taxa de Fiscalização da Licença para execução de obras particulares:

I – falta de comunicação para efeito de “vistoria”, “habite-se” ou “certidão de conclusão de obras”, em outras infrações ao Código de Obras, não especificadas: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

II – utilização de edificação sem a competente Certidão de Conclusão de Obras ou “habite-se”: multa de R\$ 20,00 (vinte reais);

Parágrafo Único - As multas previstas nos incisos I e II serão, quando couber, aplicadas simultaneamente ao proprietário e ao engenheiro responsável pela obra, conforme disposto na Seção II do Capítulo IV do Título II do Livro I.

Art. 286º - Multas por infrações às disposições relativas à taxa de Fiscalização da licença para publicidade, objeto dos artigos 213, 215 e 216: R\$ 10,00 (dez reais) por unidade;

SUBSEÇÃO II

Das Tarifas de Serviços Públicos

Art. 287º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Tarifas de Serviços Públicos, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento das tarifas devidas: multa de 70% (setenta por cento) do valor devido.

II – Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 346.

Seção IV Da Contribuição de Melhoria

Art. 288º - O descumprimento das obrigações principais e acessórias, instituídas pela Contribuição de Melhoria, fica sujeito às seguintes penalidades:

I – falta de recolhimento Contribuição de Melhoria: multa de 50% (cinquenta por cento) do valor da Contribuição de Melhoria devida.

II – Acréscimos moratórios e atualização monetária, conforme previsto no artigo 346.

CAPÍTULO III OUTRAS PENALIDADES

Art. 289º - O débito fiscal relativo à Contribuição de Melhoria, apurada conforme o disposto no artigo anterior, poderá ser recolhido em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo Único - O débito fiscal a que se refere este artigo, após apurado terá sua expressão monetária atualizada conforme disposto no artigo 346.

Art. 290º - Os comerciantes ambulantes ou eventuais, os feirantes, que forem encontrados sem a respectiva licença e continuarem a exercerem suas atividades sem a devida regularização, além das penalidades previstas no artigo 283 inciso I, poderão ter apreendidas suas mercadorias.

§ 1º - Mesmo que devidamente regularizados, as suas mercadorias serão apreendidas, quando apresentarem vestígios de deterioração, constatada após exame pela repartição sanitária local, após o que, serão inutilizadas.

§ 2º - As mercadorias apreendidas serão removidas para o Barracão Municipal e devolvidas após a regularização do licenciamento e pagamento de preço decorrente de apreensão, depósito e condução, vedada a devolução sem o pagamento, inclusive, da multa respectiva.

TÍTULO VIII DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 291º - Compete à unidade administrativa de finanças a fiscalização do cumprimento da legislação tributária.

Art. 292º - A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 293º - Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, ou da obrigação desses de exibí-los.

Parágrafo Único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 294º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III – as empresas de administração de bens;

IV – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V – os inventariantes;

VI – os síndicos, comissários e liquidatários;

VII – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo Único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 295º - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no artigo 296, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, na Secretaria Municipal de Finanças, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa;

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Art. 296º - A Fazenda Pública municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 297º - A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal e estadual, quando vítima de um embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA

Art. 298º - Constitui dívida ativa tributária do Município débito fiscal o proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas tributárias de qualquer natureza, atualizado conforme o disposto no art. 346, e juros de mora, regularmente inscritos na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo regular.

§ 1º - A inscrição da dívida ativa poderá ser registrada após três meses consecutivos de inadimplência do contribuinte.

§ 2º - Sobre o débito fiscal inscrito incidirá juros de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do débito.

Art. 299º - A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º - A influência de juros de mora e a atualização, monetária conforme o disposto no artigo 54 não excluem a liquidez do crédito.

Art. 300º - O termo de inscrição da dívida ativa conterà, obrigatoriamente:

I – nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização, monetária bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no registro de dívida ativa; e

VI – número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 1º - A certidão da dívida ativa conterà os mesmos elementos do termo de inscrição, e será autenticada pela autoridade competente.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou conseqüentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

§ 3º - O termo de inscrição e a certidão de dívida ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 301º - A cobrança da dívida tributária do Município será procedida:

I – por via amigável – quando processada pelos órgãos administrativos competentes;

II – por via judicial – quando processada pelos órgãos judiciários.

Parágrafo Único - As duas vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, podendo a Administração Pública, quando o interesse da Fazenda Pública Municipal assim o exigir, providenciar imediatamente a cobrança judicial da dívida, mesmo que não tenha dado início ao procedimento amigável.

Art. 302º - A inscrição do crédito da Fazenda Pública Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título VIII do Livro II.

Art. 303º - Aplicam-se essas disposições à dívida ativa não tributária, na forma da legislação competente.

CAPÍTULO III DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 304º - A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 15 (quinze) dias úteis da data da entrada do requerimento na repartição, com validade de 60 (sessenta) dias.

Art. 305º - A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública exigir, a qualquer tempo, os créditos tributários que venham a ser apurados.

Art. 306º - Terá os mesmos efeitos de certidão negativa aquela que consigne a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO IX DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 307º - Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município, decorrentes de impostos, taxas, contribuições de melhoria, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário.

Art. 308º - A Administração Pública poderá promover, de ofício, inscrição, alterações de dados cadastrais ou cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I Da ciência dos atos e decisões

Art. 309º - A ciência dos atos e decisões far-se-á:

I – no auto de infração mediante entrega de cópia, contra-recibo do interessado;

II – no processo ou expediente, mediante “ciente” do interessado;

III – pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

IV – por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio;

V – por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, for interessado mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos fixados nesta seção para as intimações.

§ 2º - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo mecanográfico ou eletrônico.

Art. 310º - A intimação presume-se feita:

I – Se pessoal, na data do recebimento;

II – Se por carta, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III – Se por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data da afixação ou da publicação.

Art. 311º - Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II

Da notificação de lançamento

Art. 312º - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà, obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II – valor do crédito tributário, a sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso, e o valor da penalidade;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor, ou do servidor autorizado, e a indicação do seu cargo ou função.

Art. 313º - A notificação do lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 309 e 310.

CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO

Art. 314º - O procedimento fiscal terá início com:

I – a lavratura de termo de início de fiscalização;

II – a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

III – a notificação preliminar;

IV – a lavratura de auto de infração e imposição de multa;

V – qualquer ato da Administração Pública que caracterize o início levantamento fiscal e de apuração do crédito tributário.

Parágrafo Único - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 315º - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo Único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

CAPÍTULO III DAS MEDIDAS PRELIMINARES

Seção I Do termo de fiscalização

Art. 316º - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizado ao infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, ou a sua falta ou a sua recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendário terá o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

Seção II

Da apreensão de bens, livros e documentos

Art. 317º - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Art. 318º - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 354.

Parágrafo Único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos; a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentos, se for idôneo, a juízo da autoridade autuante.

Art. 319º - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo Único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e pausado recibo, ficando retidos, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 320º - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

§ 3º - Tratando-se de gêneros alimentícios de fácil deterioração, não sendo retirado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os mesmos serão doados às entidades filantrópicas ou beneficentes locais, declaradas de utilidade pública, por lei municipal específica.

CAPÍTULO IV

Do auto de infração e imposição de multa

Art. 321º - A violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, ensejar-se-á lavratura de auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator.

Art. 322º - O auto de infração e imposição de multa será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I – mencionar o local, o dia e a hora da lavratura;

II – conter o nome do autuado e endereço e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro Mobiliário da Prefeitura;

III – referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V – indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI – fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII – conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo previsto de 30 (trinta) dias;

VIII – assinatura do autuante aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX – assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto de infração de multa não acarretarão nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto de infração imposição de multa, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 3º - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração e imposição de multa, será devolvido o prazo para pagamento e defesa do autuado.

§ 4º - A lavratura de Auto de Infração e Imposição de Multa compete privativamente aos agentes do Setor de Tributos.

§ 5º - O arquivamento do Auto de Infração e Imposição de Multa depende de despacho fundamentado da autoridade competente.

Art. 323º - Não sendo possível a intimação na forma do inciso IX, do artigo 322 aplica-se o disposto no artigo 309.

Art. 324º - Notificado o infrator, será intimado a recolher o débito fiscal reclamado ou apresentar defesa, por escrito, ao Poder Executivo, dentro de 15 (quinze) dias, sob pena de julgamento à revelia.

CAPÍTULO V DA CONSULTA

Art. 325º - Ao contribuinte ou responsável, ou a qualquer pessoa que tenha legítimo interesse na situação relacionada com a legislação tributária é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início da ação fiscal e com obediência às normas adiante estabelecidas.

Art. 326º - A consulta será formulada de petição dirigida ao chefe do Executivo Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados, instruída, se necessário, com os documentos.

Parágrafo Único - O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação à qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 327º - O prazo para a resposta à consulta formulada será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único - Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no artigo será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências, ou pareceres, forem recebidos pela autoridade competente.

Art. 328º - Não produzirá efeito a consulta formulada:

I – em desacordo com o artigo 326;

II – por quem estiver sob procedimento fiscal instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III – por quem tiver sido intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;

IV – quando o fato já tiver sido objeto de decisão, anterior, ainda não modificada, proferida em consulta, ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

V – quando o fato estiver definido ou declarado claramente em disposição literal da lei tributária.

Parágrafo Único - Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinado o arquivamento da mesma.

Art. 329º - Quando a resposta à consulta for no sentido da exigibilidade de obrigação tributária, cujo fato gerador já tiver ocorrido, a autoridade julgadora, intimará o consulente para ciência da decisão. O consulente terá o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a situação, objeto da consulta, findo os quais ficará sujeito à ação fiscal e às penalidades cabíveis.

Parágrafo Único - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Seção I Das normas gerais

Art. 330º - Fica assegurada, ao contribuinte, responsável, autuado ou interessado a plena garantia, ampla de defesa e prova, sendo o julgamento dos atos e defesas de competência:

I – em primeira instância, do Secretário Municipal de Finanças;

II – em segunda instância, pelo Conselho Municipal de Tributos.

Art. 331º - O Conselho Municipal de Tributos (CMT), será composto por, no mínimo, três membros:

I – Um da lançadoria do Município e o outro da Secretaria Municipal Finanças;

II – Um membro do Setor Municipal Contábil com CRC.

§ 1º - Os componentes do Conselho Municipal de Tributos serão remunerados para o exercício dessa função, com base na referência 1 do padrão de vencimentos da Prefeitura Municipal, valor este que será integrado como remuneração.

§ 2º - O mandato dos componentes do Conselho Municipal de Tributos será de dois anos, sendo obrigatória a troca de pelo menos um membro a cada mandato.

Art. 332º - A interposição de impugnação, defesa ou recurso independe de garantia de instância.

Art. 333º - Não será admitido pedido de reconsideração de qualquer decisão irrecurável.

Art. 334º - Poderão ser restituídos os documentos apresentados pela parte, mediante recibo, desde que não prejudiquem a decisão, exigindo-se a sua substituição por cópias autenticadas.

Art. 335º - Quando, no decorrer do processo de uma ação fiscal, forem apurados novos fatos, envolvendo a parte ou outras pessoas, ser-lhes-á marcado igual prazo para apresentação de defesa, no mesmo processo.

Seção II Da impugnação

Art. 336º - Os contribuintes de tributos lançados de ofício, poderão apresentar reclamação, dirigida à Secretaria Municipal de Finanças, dentro de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Parágrafo Único - A reclamação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Art. 337º - Apresentada a defesa contra o Auto de Infração e Imposição de Multa, o processo será encaminhado ao órgão julgador da primeira instância.

Parágrafo Único - Sobre a defesa manifestar-se-á a autoridade autuante.

Seção III Do recurso

Art. 338º - Das decisões de primeira instância, cabe recurso ao Conselho Municipal de Tributos (CMT).

I – de ofício, pela autoridade julgadora, quando as decisões forem contrárias à Administração Fazendária;

II – pelo contribuinte, dentro de 15 (quinze) dias contados da notificação ou ciência da decisão de primeira instância.

Parágrafo Único - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela.

Seção IV Da execução das decisões

Art. 339º - São definitivas:

I – as decisões finais de primeira instância não sujeitas ao recurso de ofício, e quando esgotado o prazo para recurso voluntário, sem que esse tenha sido interposto;

II - as decisões finais de segunda instância.

Parágrafo Único - Tornar-se-á definitiva, desde logo, a parte da decisão que não tenha sido objeto de recurso, nos casos de recurso voluntário parcial.

Art. 340º - Transitada em julgado a decisão desfavorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente, para a adoção das seguintes providências, quando cabíveis:

I – intimação do contribuinte, do responsável, do autuado, para que recolha os tributos e multas devidos, com seus acréscimos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – conversão em renda das importâncias depositadas em dinheiro;

III – remessa para a inscrição e cobrança da dívida; liberação dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos ou depositados.

Art. 341º - Transitada em julgado a decisão favorável ao contribuinte, responsável, ou autuado, o processo será remetido ao setor competente para restituição dos tributos e penalidades porventura pagos, bem como liberação das importâncias depositadas, se as houver.

Art. 342º - Os processos somente poderão ser arquivados com o respectivo despacho da autoridade competente.

Parágrafo Único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração Pública, pelo prazo de cinco anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

TÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Capítulo I DA ATUALIZAÇÃO DE VALORES

Art. 343º - Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscal, atuais e futuros – incluídas as multas de qualquer espécie – provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, assim como todos os valores apresentados neste código serão atualizados monetariamente, corrigida pelo INPC do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), ou outro que venha substituí-lo.

§ 1º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a divulgar o procedimento para a atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo nas respectivas normas regulamentares.

§ 2º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 3º - Os juros de mora serão calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o montante do débito atualizado.

Art. 344º - A atualização monetária estabelecida na forma do artigo 346 aplicar-se-á, inclusive, aos débitos cuja cobrança seja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o contribuinte houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, consoante seja efetuado antes do prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 345º - O valor do depósito, se devolvido por terem sido julgados procedentes reclamações, recursos ou medidas judiciais, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 346 e 347.

Parágrafo Único - A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à repartição competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Art. 346º - A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto neste código, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte ou o responsável:

a) - à multa diária de 0,10% (dez décimos por cento) sobre o valor do débito atualizado monetariamente, observado o disposto no artigo 343, até o percentual máximo de 2% (dois por cento);

b) - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidente sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

Parágrafo Único - As multas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas, sem prejuízo de pagamento do imposto devido.

CAPÍTULO II DO PARCELAMENTO

Art. 347º - Os débitos tributários poderão ser parcelados administrativamente de acordo com lei específica.

§ 1º - A concessão do benefício está condicionada a regularidade da situação fiscal do contribuinte no exercício do requerimento.

§ 2º - Durante o período de parcelamento dos débitos, o contribuinte não poderá inadimplir com tributos da mesma espécie, cujos fatos geradores ocorram após a concessão do benefício.

Art. 348º - Fazem parte do débito fiscal:

I – imposto devido, corrigido monetariamente até o mês do pedido;

II – as multas por infração;

III – a multa de mora prevista no artigo 53 e os juros de mora previsto no artigo 54.

Art. 349º - Após o vencimento, os débitos das parcelas sujeitar-se-ão à atualização monetária e demais acréscimos legais.

Art. 350º - O atraso do pagamento de três parcelas, consecutivas ou não, por mais de 31 (trinta e um) dias corridos, cancela o benefício, ficando o contribuinte sujeito à quitação total do débito, passando a incidir sobre o saldo da dívida, multa e correção monetária, a partir do seu inadimplemento.

CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 351º - As pessoas sujeitas à inscrição no Cadastro de Contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realizem, ainda que imunes, não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

I – Emitir documentos fiscais;

II – Manter escrituração fiscal quando necessário;

III – Manter atualizados seus dados cadastrais;

IV – Atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária.

§ 1º - O Escritório de Contabilidade, desde que cientificada a Secretaria Municipal de Finanças, poderá manter sob sua guarda livros e documentos fiscais de seus clientes, exceto Alvará de Licença para Funcionamento, Alvará de Utilização de Imóveis e Alvará do Corpo de Bombeiros, devendo a exibição desse, à fiscalização, ser efetuada no local por esta indicado.

§ 2º - O disposto neste artigo, salvo disposição em contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

Art. 352º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir do exercício seguinte, observando o prazo nonagesimal, após sua publicação.

Art. 353º - Revoga-se a Lei Complementar Municipal nº 1.189/2001

Prefeitura Municipal de Cerqueira César, 12 de dezembro de 2012.

JOSÉ ROSSETTO
PREFEITO MUNICIPAL

Reg. e pub. na data supra
Secretaria Municipal

Luiz Antonio Convento
Secretário Municipal